

CADERNO DE RESUMOS

IV CONGRESSO
INTERNACIONAL DE
FILOSOFIA POLÍTICA
E JURÍDICA / UEL

I SEMINÁRIO
INTERNACIONAL DE ÉTICA,
POLÍTICA E FILOSOFIA
DO DIREITO/ UEM



CADERNO DE RESUMOS DO IV
CONGRESSO INTERNACIONAL DE
FILOSOFIA POLÍTICA E JURÍDICA / UEL e
I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE ÉTICA,
POLÍTICA E FILOSOFIA DO DIREITO/ UEM

APRESENTAÇÃO

O presente CADERNO DE RESUMOS reúne parte das conferências e comunicações apresentadas por pesquisadores e alunos no IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE FILOSOFIA POLÍTICA E JURÍCIA e I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE ÉTICA, POLÍTICA E FILOSOFIA DO DIREITO. Os dois eventos, apesar de autônomos, constituíram uma importante parceria acadêmica entre a Universidade Estadual de Londrina e Universidade Estadual de Maringá. Entre os dias 20 a 22 e 23 e 24 de agosto de 2007, reunidos respectivamente em Londrina e Maringá, pesquisadores de ÉTICA, FILOSOFIA POLÍTICA e FILOSOFIA DO DIREITO de importantes instituições do Brasil e exterior (UEL, UEM, UFF/RJ, UNIOESTE/PR, PUC/PR, UNESP/SP, UPF/RS, UFSC/SC, UFMG/MG, UNRC/AR, CSIC/ES), com formação filosófica e jurídica, apresentaram seus trabalhos e discutiram com a comunidade acadêmica problemas filosóficos de mais alta relevância. Dos trabalhos apresentados e debates resultou um número especial da Revista Crítica e o Caderno de Resumos.

Gostaríamos de agradecer aos conferencistas e demais participantes, que contribuíram para que os debates atingissem um alto nível de qualidade. Não poderíamos deixar de mencionar e agradecer também aos professores Aylton Barbieri Durão, Bianco Zalmora Garcia, Jose B. Caporalini e demais colegas, que colaboraram na organização dos dois eventos. Cabe aqui, também, um agradecimento especial às

instituições UEL e UEM, ao Curso de Especialização em Filosofia Política e Jurídica, à Caixa Econômica Federal e Fundação Araucária, por terem viabilizado economicamente os eventos.

Londrina/Maringá, maio de 2008.

Andréa Luisa Bucchile Faggion (UEM).
Elve Miguel Cenci (UEL)
Giovanna Henrique Bressan Schiavon (UEL e PUC/PR)

Sumário

- MORALIDADE E ESTADO DE NATUREZA EM HOBBS** - Aguinaldo A. C. Pavão - Doutor pela UNICAMP e Docente do Dpto. de Filosofia da UEL _____ 13
- MORALIDADE E EGOÍSMO: A CRÍTICA DE SCHOPENHAUER À FUNDAMENTAÇÃO DA METAFÍSICA DOS COSTUMES DE KANT** - Aguinaldo A. C. Pavão - Doutor pela UNICAMP e Docente do Dpto. de Filosofia da UEL _____ 14
- FACTO DA RAZÃO: UMA DOCTRINA CRÍTICA?**
Andrea Faggion - Doutora pela UNICAMP/SP e docente da UEM/PR _____ 16
- A POSSE JURÍDICA NA DOCTRINA DO DIREITO DE KANT** - Andréa Faggion - Doutora pela UNICAMP/SP e professora da UEM _____ 17
- A AMPLIAÇÃO APELIANA DO CONCEITO DE RESPONSABILIDADE E O PROBLEMA DA JUSTIFICAÇÃO ÉTICA DA COERÇÃO PELO ESTADO DE DIREITO** - Angelo Vitório Cenci - Doutor pela UNICAMP/SP e professor da UPF/RS _____ 18
- ROUSSEAU E SÊNECA: NATUREZA HUMANA E CRÍTICA DA SOCIEDADE** - Arlei de Espíndola - Doutor pela UNICAMP/SP e professor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná _____ 20

PORQUE HABERMAS NÃO É REPUBLICANO - Aylton Barbieri Durão - Doutor pela Universidad de Valladolid e professor da UEL/PR _____ 22

O PROBLEMA DA PENA DE MORTE NO SÉCULO XVIII: ROUSSEAU, BECCARIA E KANT - Aylton Barbieri Durão - Doutor pela Universidad de Valladolid e professor da UEL/PR _____ 25

CÍRCULO VICIOSO E IDEALISMO TRANSCENDENTAL NA GRUNDLEGUNG - Cláudio Almir Dalbosco - Doutor pela Universidade de Kassel/Alemanha e docente da UPF/RS _____ 30

A RELAÇÃO ENTRE ESTADO DE DIREITO, ESTADO NACIONAL E DEMOCRACIA EM HABERMAS - Elve Miguel Cenci - Doutor pela UFRJ e professor da UEL/PR _____ 32

LENGUAJES POLÍTICOS Y CONSTRUCCION DE IDENTIDADES - Francisco Colom González - Instituto de Filosofía del CSIC (Madrid) _____ 33

ELEMENTOS HABERMASIANOS PARA SE REPENSAR O ACESSO À JUSTIÇA - Gilvan Luiz Hansen - Doutor pela UFRJ e professor da UFF/RJ _____ 34

A RAZÃO DO DIREITO EM HABERMAS - Giovane Henrique Bressan Schiavon - Doutorando pela UFSC/SC e professor da UEL _____ 36

ÉTICA E ANTROPOLOGIA EM ARISTÓTELES José Beluci Coporalini - Universidade Estadual de Maringá _____ 37

CARACTERÍSTICAS DO PENSAMENTO DE MICHELE FEDERICO SCIACCA - José Beluci Coporalini - Professor da UEM _____ 38

AUTORIDADE HUMANA E FUNDAMENTO DA LEI EM MARSÍLIO DE PÁDUA - José Luiz Ames - Doutor em Filosofia e professor da UNIOESTE _____ 42

SOBRE LA DELIBERACIÓN Y LA CALIDAD DEMOCRÁTICA DE LOS PROCESOS POLÍTICOS - Juan Carlos Velasco - Instituto de Filosofía del CSIC (Madrid) _____ 45

A LEGITIMAÇÃO POLÍTICO-PÚBLICA DO DIREITO NA TEORIA DE JÜRGEN HABERMAS - Adriana Marques: Especialista em Direito Processual pela Universidade de Uberaba e Mestranda em Filosofia pela Universidade Federal de Uberlândia _____ 47

A SOCIEDADE INTERNACIONAL E SEU CAMINHAR SENTIDO AO COMUNITARISMO - Adriano Moreira Gameiro Advogado, Especialista em Filosofia Política e Jurídica/UEL e Mestre em Direito/UEL _____ 49

A DEMOCRACIA IMPOSSÍVEL: UMA LEITURA A PARTIR DE JACQUES DERRIDA - André de Barros Borges Graduado em direito(UCG), graduado em filosofia(UFG), mestre em filosofia(PUC-Rio), doutorando em filosofia(PUC-Rio). Orientador: Dr. Paulo César Duque-Estrada _____ 50

O CONCEITO DE PAZ: UMA TRAJETÓRIA DE KANT À UNESCO - Ariana Bazzano de Oliveira - Orientador: Profº Dr. Elve Miguel Cenci - Especialização em Filosofia Política e Jurídica/UEL _____ 51

PODER: ABORDAGENS DE SUA ORIGEM E CONCEITO - Camila Candossim - Acadêmica de Direito/UEL _____ 53

OS CONCEITOS DE LEI NATURAL E SINDÉRESE NO PENSAMENTO DE TOMÁS DE AQUINO - Carlos Alberto Albertuni - Doutor em Filosofia e professor da UEL _____ 55

OS PRINCÍPIOS DO ESTADO DE DIREITO NA TEORIA DO DISCURSO - Carolina Vieira Ribeiro de Assis Bastos - Bacharel em Direito/UEL e aluna do Mestrado em Direito Negocial/UEL _____ 56

A RELEVÂNCIA DE MONTESQUIEU EM RELAÇÃO A DIVISÃO DOS PODERES - Cristiane Moreira Lima - Aluna do Curso de Espec. em Filosofia Política e Jurídica _____ 58

“SOBRE CONCEPÇÕES DE ÉTICA EM HABERMAS E MONTAIGNE: APLICAÇÕES NAS ESFERAS NORMATIVA E INTERSUBJETIVA” Dante Henrique Mantovani - Mestrando em Estudos da Linguagem-UEL/ CAPES _____ 59

A TEORIA DO DIREITO DE HERBERT L. A. HART - Eder Fernandes Mônica - Graduado e aluno do Mestrado em Direito Negocial/UEL _____ 61

A RELAÇÃO ENTRE-OS-HOMENS: A ORIGEM DA POLÍTICA E DO PODER EM HANNAH ARENDT - Edison Alencar Casagrande - Mestre em Filosofia/PUC/RS e professor da UPF/RS _____ 63

MICROFASCIMOS NO DIREITO - Fabio Martins _____ 65

O DIREITO E A POSSIBILIDADE DE LEGITIMAÇÃO Fabio Pereira Soma - Mestrando em Filosofia/ UNESP/SP _____ 67

O PAPEL DA OPINIÃO PÚBLICA NA POLITICA DELIBERATIVA DE HABERMAS - Flavia Renata Quintanilha - Graduanda no curso de filosofia na Universidade Estadual de Londrina - UEL _____ 68

DANTE E SAVONAROLA: IDÉIAS PRÉ-MODERNAS DE GOVERNO - José de Arimatheia Cordeiro Custódio - Especialista em História Social e Ensino de História - (UEL, 2003) - Doutor em Estudos da Linguagem (UEL, 2006) _____ 69

REFLEXÃO SOBRE O TEXTO DE MAX WEBER: CIÊNCIA E POLITICA DUAS VOCAÇÕES - Joilda Souza de Almeida - Graduada em Direito pela Unicastelo - Pós-Graduada em Sociologia Política pela FESPSP _____ 70

HERMENÊUTICA E CRÍTICA DA RAZÃO JURÍDICA - Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira - Docente do Programa de Mestrado em Direito e Cidadania da UNIPAR/ Umuarama - Maria Beatriz Gomes de Lima - Aluna do Curso de Graduação em Direito da UNIPAR - Umuarama _____ 76

HERMENÊUTICA E PÓS-MODERNIDADE - Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira - Docente do Programa de Mestrado em Direito e Cidadania da UNIPAR/Umuarama - Maria Beatriz Gomes de Lima - Aluna do Curso de Graduação em Direito da UNIPAR - Umuarama _____ 78

NOTAS DA LEITURA DE HABERMAS E LOSURDO SOBRE A MODERNIDADE EM HEGEL - Katia R. Salomão Mestranda em Filosofia/UNESP/Marília/SP _____ 80

A RELATIVIDADE DO DIREITO À PRIVACIDADE - Luciana veiga Caíres - Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina - Especialista em direito empresarial - Professora da Faculdade Uninorte-Londrina _____ 81

AS RELAÇÕES ENTRE CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS, HANS KELSEN, HERBERT HART, RONALD DWORKIN E JÜRGEN HABERMAS - Miguel Salih El Kadri Teixeira - Bacharel em Direito (UEL). Especialista em Direito do Estado, com área de concentração em Direito Administrativo (UEL). Mestrando em Direito Negocial, com área de concentração em Direito e Relações Empresariais (UEL) _____ 84

MAQUIAVEL E O ESTADO EM *O PRÍNCIPE E A ARTE DA GUERRA* - Rafael Salatini de Almeida - Doutorando em Ciência Política (com tese sobre Maquiavel) - Departamento de Ciência Política/FFLCH-USP _____ 86

ABARBÁRIE NA FORMAÇÃO DO ESTADO FORTE EM MAQUIAVEL - Rogério Silva de Magalhães Graduado em filosofia e aluno do curso de pós-graduação em filosofia moderna e contemporânea: aspectos éticos e políticos - UEL _____ 87

DEMOCRACIA E DIGNIDADE HUMANA: A RELAÇÃO ENTRE POLÍTICA E ÉTICA NO ESTADO CONTEMPORÂNEO - Simone Vinhas de Oliveira - Mestranda do Programa de Mestrado em Direito Negocia/UEL _____ 88

A ANÁLISE DE HABERMAS SOBRE A LEGITIMIDADE DAS NORMAS NO ÂMBITO INTERNO DO SISTEMA JURÍDICO - Tiago Brene Oliveira - 4º ano de filosofia - (IC/UEL) _____ 90

MORALIDADE E ESTADO DE NATUREZA EM HOBBS*

Aguinaldo A. C. Pavão
Doutor pela UNICAMP e Docente do Dpto. de Filosofia da
UEL

RESUMO

Discuto dois pontos relativos à compreensão hobbesiana sobre a moralidade e o estado de natureza. Uma se refere à leitura segundo a qual Hobbes seria defensor daquilo que se costuma denominar "positivismo moral". Meu objetivo é examinar a procedência dessa leitura. Defendo a hipótese de que é precipitado considerar Hobbes como um defensor do "positivismo moral". Procuro mostrar que tal leitura, embora possua alguns abonos favoráveis, enfrenta graves dificuldades, uma vez considerada a filosofia prática de Hobbes nos seus aspectos mais gerais. Desse modo, a compreensão de Hobbes como um defensor de que na moral tudo depende da autoridade política afigura-se uma leitura altamente restritiva do que Hobbes tem a nos dizer sobre moral. Outro ponto diz respeito à leitura de que para Hobbes o homem seria naturalmente mau. Também defenderei que essa interpretação não tem como se sustentar.

* Conferência apresentada no IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE FILOSOFIA POLÍTICA E JURÍDICA/UEL

MORALIDADE E EGOÍSMO: A CRÍTICA DE SCHOPENHAUER À FUNDAMENTAÇÃO DA METAFÍSICA DOS COSTUMES DE KANT*

Aguinaldo A. C. Pavão
Doutor pela UNICAMP e Docente do Dpto.
de Filosofia da UEL

RESUMO

Schopenhauer emprega vários argumentos em *Sobre o Fundamento da Moral* contra a filosofia moral de Kant. A crítica de Schopenhauer pode ser reduzida a quatro pontos: 1. Rejeição da compreensão kantiana acerca da natureza da filosofia moral; 2. Consideração dos conceitos kantianos de lei moral e dever incondicional como sinais da filiação teológica do pensamento prático do autor da *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*; 3. Avaliação de que o imperativo categórico se apóia no egoísmo; 4. Inconsistência da tentativa de justificação apriorística da moral oferecida por Kant. Dessas quatro principais críticas encontradas em *Sobre o Fundamento da Moral*, ocupar-me-ei da terceira. Considero esta a mais pertinente das críticas, pois, a meu ver, ela traz à superfície dificuldades que não nos permitem buscar facilmente respostas em Kant. Acredito que a crítica à concepção kantiana de filosofia moral é pertinente, porém Kant oferece bons elementos para contestarmos as críticas de Schopenhauer. A alegação de que a moral de Kant ocultaria uma filiação teológica, tendo em vista conceitos como lei moral e dever incondicional não deixa de ser estimulante, porém também pode ser, talvez exigindo um pouco mais de esforço, respondida se atentarmos para os próprios textos de Kant. A quarta crítica

representa um ataque forte à filosofia moral de Kant. Todavia, acredito que ela precisaria de um tratamento à parte. Embora esteja disposto a reconhecer que Kant tenha sido pouco feliz nas observações que fez quanto à aplicação do imperativo categórico aos exemplos da falsa promessa e da indiferença com o sofrimento alheio, argumentarei que é possível defender a tese de que o imperativo categórico não se apóia, ao contrário do que pensa Schopenhauer, em nenhuma forma de egoísmo.

* Conferência apresentada no I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE ÉTICA, POLÍTICA E FILOSOFIA DO DIREITO/UEM

FACTO DA RAZÃO: UMA DOCTRINA CRÍTICA?*

Andrea Faggion

Doutora pela UNICAMP/SP e docente da UEM/PR

RESUMO

Kant trabalhou sobre a formulação do princípio supremo subjacente aos mandamentos morais nas duas primeiras seções da *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* e dedicou a última seção desta obra à prova da validade objetiva da fórmula então desvendada, um argumento nos moldes de uma dedução transcendental. Sem dúvida, entre estudiosos dessa obra, há pouca ou nenhuma satisfação quanto à dedução contida na terceira seção. Sustento a tese não exatamente polêmica de que Kant também tenha estado insatisfeito com seus próprios argumentos, a ponto de abandonar qualquer estratégia de prova semelhante e percorrer um caminho bastante original rumo ao mesmo objetivo, a fundamentação do princípio moral, na segunda *Crítica*. Este “caminho original” é a doutrina do facto da razão e meu trabalho sugere que ele conduz Kant a um retrocesso na filosofia crítica, quando confrontado com as exigências desta. Para tanto, levanto todas as passagens em que Kant faz referência ao facto na *Crítica da Razão Prática*, apontando as implicações de cada uma para a determinação do significado da doutrina. Na seqüência, aponto quais são exatamente as exigências críticas que o facto viola.

* Conferência apresentada no IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE FILOSOFIA POLÍTICA E JURÍDICA

A POSSE JURÍDICA NA DOCTRINA DO DIREITO DE KANT*

Andréa Faggion

Doutora pela UNICAMP/SP e professora da UEM.

RESUMO

No §6 da Doutrina do Direito, Kant apresenta uma dedução para o conceito de posse jurídica no sentido de dar conta da tarefa da razão de demonstrar a possibilidade do juízo jurídico sintético a priori que se refere a esse tipo de posse. Meu primeiro objetivo com este trabalho é justamente oferecer uma interpretação para tal dedução. Para tanto, é necessário um esclarecimento do postulado do direito apresentado por Kant e de sua exposição do meu e do seu exterior, pois estes são os dois pontos de apoio da dedução. A compreensão do problema ainda requer um esclarecimento preliminar do que Kant entende por posse jurídica e uma rápida abordagem do axioma do direito. Feita a dedução no §6, Kant apresenta importantes fundamentos do juízo demonstrado. Naturalmente, falamos aqui em fundamentos, não no sentido de provas aduzidas em seu favor, mas de condições que tornam possível o objeto do juízo e, por conseguinte, podem obter a prova de sua realidade objetiva graças à própria dedução. São estes os conceitos de posse comum inata e de vontade universal. Meu segundo objetivo é então justamente aprofundar a compreensão da posse jurídica expondo sua relação com esses conceitos.

* Conferência apresentada no I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE ÉTICA, POLÍTICA E FILOSOFIA DO DIREITO/UEM

A AMPLIAÇÃO APELIANA DO CONCEITO DE RESPONSABILIDADE E O PROBLEMA DA JUSTIFICAÇÃO ÉTICA DA COERÇÃO PELO ESTADO DE DIREITO*

Angelo Vitório Cenci
Doutor pela UNICAMP/SP e professor da UPF/RS

RESUMO

No final da década de 90, em *Auflösung der Diskursethik?*, Karl-Otto Apel defende que o problema da complementaridade do princípio moral ideal do discurso tem de ser tratado como o problema de uma complementação dos princípios da ação moralmente responsável de pessoas. Ele reconhece que anteriormente (décadas de 70 e 80) não o tratara considerando a esfera das instituições, mas como uma questão da ação moral levada adiante entre pessoas. O problema ficava, então, circunscrito à mediação entre a racionalidade comunicativa e a racionalidade estratégica. Esse é o prisma com base no qual formulou na década de 80 seu princípio de complementação (C) enquanto mediação entre racionalidade consensual-comunicativa e racionalidade estratégica e como princípio de uma estratégia teleológico-moral pensada a longo prazo e orientado pelo princípio da moral ideal do discurso. Apel julga que essa abordagem do princípio de complementação relativa à ação moral entre pessoas acerca das conseqüências das ações é ainda justificada e necessária, mas acrescenta a ela agora a referência às instituições. Deste modo, opera uma ampliação do seu conceito ético-discursivo de responsabilidade e vincula a ela – como um de seus aspectos – a problemática da justificação

ética da coerção pelo estado de direito. No caso da justificação ética da coerção jurídica, não se trata, como é o caso do político, da aplicação responsável da ação de “coação antiviolência” do indivíduo que tem de responder por um sistema de auto-afirmação. Trata-se, antes, de legitimar um poder de coerção pública, o qual tem em vista desonerar o indivíduo no que diz respeito à aplicação de violência, a qual pode ser moralmente responsabilizada. Desse modo, a conquista relevante do Estado de direito não se restringe apenas à garantia da paz, mas se refere, sobretudo, à necessidade política de o Estado estabelecer, no lugar do indivíduo, uma mediação responsável de comportamento consensual, moral e estratégico.

* Conferência apresentada no IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE FILOSOFIA POLÍTICA E JURÍDICA

ROUSSEAU E SÊNECA: NATUREZA HUMANA E CRÍTICA DA SOCIEDADE*

Arlei de Espindola,
Doutor pela UNICAMP/SP e professor da Universidade
Estadual do Oeste do Paraná

RESUMO

Rousseau beneficiou-se de seu contato com a filosofia helenística e romana alcançando um conhecimento respeitável, principalmente, das idéias de Lucrecio, de Plutarco, e de Sêneca. Pretendo, neste momento, fazer uma aproximação entre as idéias chave de seu *Discours sur l'inégalité* e o pensamento de Sêneca, sobretudo aquele que é veiculado nas *Epistulae Morales ad Lucilium* (Cartas a Lucílio). Apesar de não partilhar com a idéia de que Rousseau é um plagiador de Sêneca e de outros filósofos antigos como defendeu na Época das Luzes o Clérigo Dom Cajot, reconheço que muitas de suas noções presentes no Segundo *Discours* foram antecipadas por Sêneca. O objetivo aqui não perseguir a originalidade de Rousseau, mas expor algumas destas noções pelas quais ficamos autorizados a realizar férteis paralelos e mostrar o vínculo que ele mantém com o citado pensador antigo. Essas noções, grosso modo, aparecem unificadas em torno do pensamento de que o 'homem nasce bom, mas a sociedade o corrompe'; e esse pensamento, vale dizer, encontra crédito notável nos escritos não só de Rousseau como geralmente se pensa, mas também nos trabalhos de Sêneca. É relevante, contudo, desenvolver-se este gênero de pesquisa porque acessar as fontes de leitura de um autor dá-nos a possibilidade de termos luzes luminosas lançadas sobre seus

escritos, e essas luzes podem ajudar a desfazer muitos de seus nós. Tudo indica enfim, pensando-se no caso presente, que Sêneca contribuiu de modo significativo para a formação das idéias de Rousseau, o que autoriza então o estudo do nexos entre os dois autores.

* Conferência apresentada no IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE FILOSOFIA POLÍTICA E JURÍDICA

PORQUE HABERMAS NÃO É REPUBLICANO*

Aylton Barbieri Durão
Doutor pela Universidad de Valladolid
e professor da UEL/PR

RESUMO

Na polêmica entre Habermas e John Rawls realizada nos anos 90 em torno do que ficou conhecido como uma disputa de família entre dois herdeiros da tradição deontológica da ética kantiana, ambos autores afirmaram, ao menos em alguma sentença, uma vinculação com o republicanismo. Enquanto John Rawls, partindo das reflexões de Taylor sobre o republicanismo, questiona o chamado humanismo cívico, uma doutrina de origem aristotélica que teve grande importância no Renascimento italiano e cujo principal representante foi Leonardo Bruni, segundo a famosa obra de Hans Baron dedicada ao humanismo cívico florentino, pois considera que o liberalismo político é incompatível com o ideal de que a participação política dos cidadãos não é somente um bem e si mesmo, mas é o maior bem que o indivíduo pode desfrutar, contudo, é perfeitamente conciliável com o ideal republicano, apresentado recentemente por Skinner em sua revisão da concepção de liberdade de Maquiavel, na medida em que considera que a participação política dos cidadãos é um bem instrumental necessário para o florescimento da liberdade individual; Habermas, por outro lado, questiona ao liberalismo político de Rawls precisamente esta prioridade a liberdade dos indivíduos sobre a liberdade política dos cidadãos, por isso, afirma defender um republicanismo kantiano segundo o qual a

co-originariedade entre a autonomia privada e a autonomia pública, nas quais se divide a autonomia no meio direito, exige que as pessoas livres e iguais devam se entender coletivamente como autores das leis às quais se sentem vinculados individualmente como seus destinatários. Contudo, independentemente do modo como se compreenda o republicanismo e, apesar desta surpreendente adesão ao republicanismo kantiano, Habermas não podia se considerar ele mesmo um republicano, por duas razões essenciais: em primeiro lugar, por causa de sua própria definição de republicanismo, apresentada inúmeras vezes ao longo de sua obra, nas quais afirma que o republicanismo não consegue entender o nexo entre a autonomia privada e a autonomia pública, porque define que a auto-legislação empreendida pelos cidadãos está ancorada em um *ethos* político particular no qual eles estão inseridos e, por isso conduz a um reducionismo ético, no qual a autonomia privada dos indivíduos é reprimida pela autonomia pública dos cidadãos. E, em segundo lugar, porque ele mesmo considera que a dicotomia entre liberalismo e republicanismo e, conseqüentemente, entre a autonomia privada e a autonomia pública, que caracterizaram boa parte da filosofia política e jurídica contemporâneas descansam sobre o equívoco da filosofia da consciência que leva a entender os participantes como um sujeito em pequeno escala (o indivíduo, segundo o liberalismo), cuja liberdade individual deve ser protegida na forma de direitos humanos fundamentais contra as maiorias arbitrárias ou como um sujeito em grande escala (o povo, a nação ou a comunidade, segundo o republicanismo), cuja auto-realização depende do reconhecimento de uma concepção particular do bem. Entretanto, uma compreensão correta da gênese lógica dos direitos, de caráter discursivo, exige a co-originariedade entre a autonomia pública e privada, de acordo com a qual os cidadãos, no processo de auto-legislação, se atribuem reciprocamente direitos fundamentais de defesa, bem

como direitos de participação política, o que implica na superação da pseudo-dicotomia entre liberalismo e republicanismo. Portanto, considerar Habermas como um republicano significa diminuir a sua própria interpretação e julgar que ele fracassou no seu projeto de superar a filosofia da consciência e de estabelecer uma concepção intersubjetiva do direito e da política para a sociedade moderna.

* Conferência apresentada no IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE FILOSOFIA POLÍTICA E JURÍDICA

O PROBLEMA DA PENA DE MORTE NO SÉCULO XVIII: ROUSSEAU, BECCARIA E KANT*

Aylton Barbieri Durão
Doutor pela Universidad de Valladolid
e professor da UEL/PR

RESUMO

A filosofia política e jurídica do século XVIII gravita em torno da disputa entre duas concepções principais, de um lado, o liberalismo defende que a pessoa é portadora de determinados direitos humanos fundamentais que lhe permitem o exercício de suas liberdades subjetivas de ação isento das intromissões do estado e dos demais, enquanto o republicanismo sustenta que todo o direito emana da vontade soberana do povo com base no princípio de que qualquer um que legisle em nome de outro pode lhe cometer uma injustiça, por isso, somente o povo unido jamais pode ser injusto consigo mesmo. Conseqüentemente, enquanto os liberais limitam a soberania popular em função da proteção dos direitos humanos inalienáveis dos indivíduos, os republicanos entendem que todos os direitos emanam da vontade soberana do povo.

Neste sentido, Rousseau afirma, no Livro I do *Contrato social*, que a única cláusula do pacto social exige a alienação total de cada associado, com todos os seus direitos, à totalidade da comunidade. Contudo, no Livro II, Rousseau recorda que, sem que isso implique contradição com sua concepção da alienação total, existem limites ao poder soberano, porque o associado somente renuncia ao soberano, de seu poder, de seus bens e de sua liberdade, os interesses comuns ou convenções

gerais que interessam à comunidade, porque o pacto social não pode onerar mais a um associado do que a outro e, dos interesses particulares, não se pode formar uma vontade geral, por isso, no pacto social, não há uma verdadeira renúncia por parte dos particulares, mas uma troca vantajosa. Portanto, os associados somente alienam ao pacto social àqueles direitos que são obrigados a fazê-lo já no estado de natureza pelo próprio direito natural, embora mais favoravelmente do que ocorre no estado de natureza, o que implica uma flexibilização do direito à vida em duas ocasiões: o soberano pode exigir do cidadão que, para conservá-la, ponha sua vida em risco em defesa da pátria, contudo, de forma mais vantajosa do que acontece na luta entre indivíduos no estado de natureza; além do mais, o direito natural garante ao indivíduo a possibilidade de arriscar a sua vida para conservá-la, como ocorre quando uma pessoa se joga pela janela para tentar se salvar de um incêndio, o que implica que a pena de morte pode ser infligida, não pelo soberano, pois é um ato particular, mas pelo governo, autorizado por àquele, quando um indivíduo comete um crime, porque, precisamente por ser o pacto civil uma forma melhor de conservar a vida dos contratantes, estes se submetem ao risco de poder perdê-la, pois, para evitar tornarem-se vítimas de assassinato, consentem em morrer, quando cometem um assassinato.

Beccaria, por outro lado, representa a posição liberal e expressa, em sua obra *Dos delitos e das penas*, publicada em 1764, pouco depois do *Contrato social* (1762) que o indivíduo somente pode alienar o mínimo de sua liberdade natural, que se tornou inútil por causa do estado de guerra presente no estado de natureza, o que constitui o soberano, através do pacto social, como a soma de todas as liberdades sacrificadas em função do bem de cada um, por isso, nega fundamento jurídico para a pena de morte, uma vez que ninguém deseja conceder aos demais o arbítrio de matá-lo, porque o indivíduo só está disposto a renunciar ao mínimo de seus direitos naturais para entrar no

estado civil, enquanto, renunciar ao seu direito à vida seria renunciar ao maior de seus bens. Além do mais, Beccaria defende um ponto de vista utilitarista sobre o direito penal na medida em que considera que deve haver uma proporcionalidade entre a pena e o dano infligido à coletividade, o que torna a pena de morte inútil, uma vez que a certeza da punição, ainda que moderada, contribui mais para a redução da criminalidade do que a intensidade da pena, propondo substituí-la pela prisão perpétua, que impede o criminoso de constituir um perigo para os demais. Contudo, ele próprio admite a possibilidade da pena de morte em situações excepcionais de anarquia em que há risco para o estado.

Kant afirma que o único direito inato que o homem possui tão somente em virtude de sua humanidade é o direito à liberdade externa inata, a qual consiste na independência do arbítrio constritivo dos demais, desde que uma lei universal da liberdade permita que o livre arbítrio de um possa se conciliar com o livre arbítrio de todos os demais, e constitui, portanto, o único direito humano, o qual permite que os indivíduos possuam a posse empírica dos objetos externos de seu arbítrio. Contudo, mediante o contrato originário, todos devem renunciar à liberdade externa inata, para recobrá-la, em seguida, como membros de um povo, organizado na forma de estado, sem que isto implique sacrificá-la, mas substituir a liberdade selvagem e sem lei pela liberdade civil, gerando uma dependência legal entre todos, que emana de sua própria vontade legisladora. Conseqüentemente, uma vez instituído o estado civil, não existe mais nenhum direito humano inato porque todo o direito provém da liberdade externa legal ou civil, definida como somente submeter-se à lei a qual o cidadão pode dar o seu consentimento, por isso, toda independência em relação ao arbítrio dos demais tem que ser permitida pela lei pública. Da liberdade externa legal se originam tanto o princípio do direito (o arbítrio de um deve concordar com o arbítrio de todos os demais segundo uma

lei universal da liberdade), quanto o princípio da vontade unida do povo (qualquer um que legisle em nome de outro pode cometer uma injustiça contra ele, por isso, somente o povo unido jamais pode cometer uma injustiça contra si mesmo), o que fundamenta também o conceito de soberano, o qual evolui, segundo a filosofia da história, de um usurpador que reúne a multidão selvagem em um povo, passando por um déspota esclarecido que governa republicaneamente como se as leis emanassem do próprio povo, até que o próprio povo esteja em condições de dar a legislação para si mesmo, na medida em que os súditos se convertam em cidadãos, o que ocorrerá quando a *respublica noumenon* se realizar na *respublica phaenomenon*. Por isso, Kant afirma, na *Doutrina do direito*, que o direito penal é, ao mesmo tempo, o direito que o soberano possui de aplicar uma pena ao súdito por causa de seus delitos e um imperativo categórico, o que implica recusar qualquer concepção utilitarista da pena, pois esta entra em contradição com a terceira formulação do imperativo categórico porque implica tratar a humanidade em sua própria pessoa ou na pessoa dos demais meramente como meio e não sempre também como um fim em si mesmo. Na verdade, o único conceito de pena compatível tanto com imperativo categórico quanto com a soberania popular (porque o povo constitui uma comunidade segundo a qual, quando alguém pratica um dano injusto contra outro no povo, ele o faz para si mesmo) é o de igualdade entre crime e castigo, o que significa que quando alguém difama outro, difama a si mesmo, por isso, a difamação deve ser punida com multa, mas como existe uma enorme desigualdade econômica, então a simples multa não afetaria à ricos e pobres da mesma maneira, portanto, tornar-se-ia necessário também uma retratação pública na forma de um beijo na mão do difamado, quando agride a outro, agride a si mesmo e deve ser preso, quando rouba a outro, rouba a si mesmo e, além da prisão, como torna insegura toda a propriedade, incluindo a sua, mas quer sobreviver, o que não

pode acontecer gratuitamente, deve ser condenado a trabalhos forçados, equivalente à escravidão e, quando mata ou participa de uma revolução, então deve ser condenado à morte, embora, nesse último caso, o soberano pode, pelo direito de graça, comutá-la pela deportação, havendo apenas duas exceções possíveis em que deve haver um abrandamento da pena, no caso do infanticídio cometido por uma mãe solteira, uma vez que a criança foi introduzida na comunidade como mercadoria contrabandeada, originando-se e permanecendo fora dela, ou no duelo entre militares motivado pela honra, que exigiriam penas mais brandas, embora Kant não as especifique.

* Conferência apresentada no I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE ÉTICA, POLÍTICA E FILOSOFIA DO DIREITO/UEM

CÍRCULO VICIOSO E IDEALISMO TRANSCENDENTAL NA GRUNDLEGUNG*

Cláudio Almir Dalbosco

Doutor pela Universidade de Kassel/Alemanha e docente da
UPF/RS

RESUMO

O ensaio concentra-se em analisar a justificativa oferecida por Kant, na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* sobre a possibilidade da lei moral enquanto imperativo categórico. Primeiramente volta-se contra a interpretação convencional desta obra, que considera a dedução do imperativo categórico como uma “solução fracassada” e que, por isso, teria levado Kant, na *Crítica da Razão Prática*, a substituí-la pela teoria do “Facto da razão” (“*Faktum der Vernunft*”). Procura defender, contra tal interpretação, a hipótese de que uma análise adequada da natureza e do papel do “círculo vicioso” (“*geheimer Zirkel*”) e o seu banimento por meio do idealismo transcendental auxilia na compreensão da dedução do imperativo categórico, por um lado, como isenta da premissa baseada na capacidade teórica de julgar e, por outro, como dependente de uma premissa moral, a saber, que para uma vontade imperfeita a moralidade não pode ser derivada analiticamente da liberdade de sua vontade. Esta investigação, que à primeira vista pode parecer meramente técnica, revela-nos, do ponto de vista pedagógico, que problemas de fundamentação da ação moral estão estreitamente vinculados com processos formativos da ação humana, uma vez que aquele sujeito capaz de agir moralmente, pressuposto pela *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, é um sujeito que

não nasce já conhecendo o caráter de obrigação exigido pelo conteúdo da lei moral e, justamente por isso, antes mesmo que possa decidir-se ou não pela ação moral, precisa passar, desde o momento em que nasce, por um longo processo formativo. Ou seja, o que nesta obra de 1785 é tomado como objeto de justificação da possibilidade filosófica da ação moral pressupõe intuições e formulações de natureza nitidamente pedagógicas, pois o sujeito adulto, que supostamente está em condições racionais de se decidir a agir de acordo com o imperativo moral, só alcança tal condição se, desde criança, tiver sido formado (disciplinado) para agir conforme regras menores.

PALAVRAS-CHAVE: Idealismo transcendental, liberdade, ser racional sensível, vontade imperfeita, dever moral e ação pedagógico-moral.

* Conferência apresentada no IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE FILOSOFIA POLÍTICA E JURÍDICA

A RELAÇÃO ENTRE ESTADO DE DIREITO, ESTADO NACIONAL E DEMOCRACIA EM HABERMAS*

Elve Miguel Cenci
Doutor pela UFRJ e professor da UEL/PR

RESUMO

O texto discute o processo de transformação do Estado de Direito em Estado-Nação e as alterações sofridas por esse modelo de Estado a partir dos anos de 1970 do século passado. Analisa as consequências para a democracia em função da perda de competências dos Estados nacionais a partir do advento da globalização. Indica para a necessidade de uma cidadania global como caminho para um novo regramento que transcende os limites dos Estados. Destaca o papel da sociedade civil, situada localmente mas articulada globalmente, como espaço de articulação de uma nova perspectiva global. Também enfatiza a ONU como instância política e jurídica com legitimidade para coordenar, ao lado de outras instituições, a criação de novas normas na esfera planetária visando o enfrentamento dos problemas atuais (aquecimento global, pobreza, terrorismo, etc).

* Conferência apresentada no IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE FILOSOFIA POLÍTICA E JURÍDICA

LENGUAJES POLÍTICOS Y CONSTRUCCION DE IDENTIDADES

Francisco Colom González
Instituto de Filosofia del CSIC (Madrid)

RESUMO:

Este texto se plantea el papel del lenguaje en la transmisión histórica de las ideas políticas y sus vínculos con la génesis narrativa de identidades colectivas. Como objeto de estudio se toma la construcción de las identidades nacionales a partir de la narración histórica, analizando el parentesco estructural entre los relatos historiográficos y los relatos míticos articulados por las ideologías nacionalistas del siglo XIX. El artículo concluye con una reflexión sobre la peculiar naturaleza de las identidades nacionales y su dependencia de una reconstrucción ad hoc de la historia.

ELEMENTOS HABERMASIANOS PARA SE REPENSAR O ACESSO À JUSTIÇA

Gilvan Luiz Hansen
Doutor pela UFRJ e professor da UFF/RJ

RESUMO

O acesso à justiça nas sociedades contemporâneas tem se tornado a cada dia mais problemático. Isso porque, graças à complexidade que envolve tais sociedades, elas desenvolveram características geradoras de restrição aos seus membros no sentido de encontrarem normas, ações e decisões que lhes pareçam portadoras de equidade e respeito aos direitos de todos e de cada um. Dentre os aspectos que podemos destacar acerca das sociedades complexas, está: a) A perda dos referenciais agregadores da sociedade, ocasionado pela pluralidade de significados implícitos nas finalidades sistêmicas e no modo como os sistemas interpretam a sociedade e as relações travadas no seu interior. Com isso, por um lado, os significados se tornaram inacessíveis e incompreensíveis para boa parte dos membros da sociedade; por outro lado, possuem efetividade a ponto de sobrepular os significados ancorados na tradição ou na religião; b) A limitação crescente do papel e da força dos atores sociais, posto que os sistemas (mercado, política, etc.) adquiriram poder de impor-se ao mundo da vida e colonizar em grande medida os espaços outrora existentes, de sorte que ditam a sua lógica sobre as relações interpessoais e restringem o poder de participação e ação efetiva dos membros da sociedade; c) A depreciação e dissolução das práticas comunicativas ligadas ao mundo da vida e que produziam, em grande medida, a coesão

social e a legitimação do aparato normativo (político e jurídico), graças à eficácia na solução dos conflitos de interesses; d) A reconfiguração das relações sociais, que se pautavam numa base de solidariedade e que foram modificadas *pari passu* na direção da sua formalização e neutralização, através da sofisticação do aparato de legalidade.

O somatório destas características fez com que a justiça se tornasse algo mais distante das relações cotidianas, posto que a sua compreensão e aplicação foram atribuídas à figura do Estado e de suas instâncias específicas (executivo, legislativo e judiciário). Por conseguinte, a jurisdição, enquanto portadora dos discursos institucionais que “dizem o direito”, passou a ser a primeira instância de solução de conflitos, ao invés de ser o último recurso para a solução destes. O presente artigo pretende discutir, a partir de uma investigação mais ampla em curso por parte do seu autor, as possibilidades do resgate das práticas comunicativas na sociedade, tomando como instrumentos disto aos expedientes jurídico-sociais da mediação e da arbitragem, em face da necessidade de ampliar o acesso à justiça aos membros da sociedade. E essa pretensão busca ser alcançada a partir do referencial teórico habermasiano, visto que Jürgen Habermas, com suas formulações de ética do discurso, de política deliberativa, de democracia deliberativa e de poder comunicativo, permite uma abordagem muitíssimo produtiva desta questão.

A RAZÃO DO DIREITO EM HABERMAS*

Giovanne Henrique Bressan Schiavon
Doutorando pela UFSC/SC e professor da UEL

RESUMO

Apresenta a evolução do pensamento habermasiano sobre a metodologia do direito. Inicia com considerações sobre a obra "Theorie des kommunikativen Handelns" e conclui com comentário sobre a relação direito e moral na obra "Faktizität und Geltung" e a proposta de reconstrução da metodologia do direito.

* Conferência apresentada no IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE FILOSOFIA POLÍTICA E JURÍDICA

ÉTICA E ANTROPOLOGIA EM ARISTÓTELES*

José Beluci Caporalini,
Universidade Estadual de Maringá

RESUMO

Procura-se neste artigo explorar algumas das contribuições que aparecem no pensamento ético de Aristóteles, notadamente na *Ética a Nicômaco*, a mais conhecida, completa e estudada de suas *Éticas*. O autor grego ao abordar uma série de temas que têm por eixo o ser, o bem, a virtude, a felicidade, entre outros, procura conectá-los e mostrar que o homem só se torna tal se quiser, se desejar, se escolher. Não lhe basta conhecer: tem que agir e para isto Aristóteles introduz a vontade bem como a liberdade, juntamente com o conhecimento. Ao elaborar o seu pensamento ético ele deixa patente um certo modo de ser homem, o qual é livre e responsável por sua conduta. O seu procedimento ético fundamenta-se só na razão. Nada de fora: não há esperanças de imortalidade. O homem virtuoso inclina-se naturalmente para o bem supremo, segundo ele. Existe um quê de pessimismo em sua concepção ética e antropológica, contudo as suas análises mostram fineza, profundidade e um encadeamento lógico imensos, apesar de afirmações sem prova, como a que ele faz sobre o homem naturalmente inclinado ao bem.

* Conferência apresentada no IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE FILOSOFIA POLÍTICA E JURÍDICA

CARACTERÍSTICAS DO PENSAMENTO DE MICHELE FEDERICO SCIACCA

José Beluci Coporalini
Professor da UEM

RESUMO

Procura-se neste artigo apresentar as principais características do pensamento filosófico do pensador italiano Michele Federico Sciacca. Ele foi um pensador do século passado, um verdadeiro erudito, um homem que sabia muito e muito do que sabia. O seu campo de interesse especulativo é muito amplo, tornando-se difícil classificá-lo em uma determinada corrente filosófica. Contudo, alguns aspectos característicos destacam-se em sua reflexão filosófica, dentre os quais sobressaem o problema do homem, a alma, Deus, o compromisso, a paixão, a busca da verdade, do absoluto, em poucas palavras, temas claramente metafísicos, que herda particularmente de Platão e de Agostinho, além de Rosmini. Como se articulam os principais aspectos de seu pensamento, de seu interesse intelectual, de sua inquietação filosófica?

Contra o Existencialismo, afirma que o ser do existente não pode ser pura possibilidade ou o nada; tem que ser o Ser. O fundamento imanente do sujeito e de toda existência é um ser transcendente, não abstrato, mas mais concreto e existencialmente real que o sujeito, a saber, Deus. Ao afirmar a existência de Deus, o sujeito também afirma o próprio ser, o mais íntimo caráter de seu ato existencial. É uma concepção metafísica que se caracteriza, sobretudo, como procura interior, comprometida e ardente (paixão) bem na linha platônico-agostiniana.

Da presença da verdade no pensamento à permanência final do sujeito na Verdade que o constitui, o discurso de Sciacca permanece sempre decisivamente especulativo, no sentido de se fundar na verdade conquistada racionalmente, ainda que aquela aponte para a Verdade, a qual constitui, para ele, o sentido integral do viver humano. Obstinado advogado da metafísica, Sciacca é, ao mesmo tempo também e, sobretudo, um pensador do concreto, da pessoa humana, e por outro lado um impetuoso aliado de quem quer que seja que combatesse aqueles que, com mote platônico, chamava de *os cavernícolas*.

Sentia-se próximo a Agostinho não somente na ordem do pensamento (na concepção da busca da verdade, da interioridade, do absoluto, do homem, da alma e de Deus), mas também nas ordens da expressão e da procura; possuía a fineza apaixonada de certas análises introspectivas, a sutileza da argumentação junto com a eloquência convincente do conteúdo. O seu pensamento também se caracteriza como sendo da integralidade, no sentido de não sacrificar o sujeito ao objeto nem vice-versa, o corpo à alma nem ao contrário e no sentido que o existente, o homem, não pode ser pura possibilidade ou o nada; tem que ser o ser.

À semelhança de Hannah Arendt ou José Ortega y Gasset, Michele Federico Sciacca é, efetivamente, um pensador difícil de ser catalogado, de ser inquestionavelmente classificado em uma corrente de pensamento bem definida, como ele mesmo afirmou: *há pensadores que vivem de renda ou se repetem, outros que crescem sobre si mesmos; para compreendê-los é necessário conhecer bem o seu itinerário crítico de indagação*. Acreditava pertencer a estes últimos.

Mas a via que Sciacca não se cansa nunca de percorrer continuamente, procurando torná-la sempre mais sólida e segura, para evitar qualquer armadilha ou escorregões perigosos, é a *via da verdade*. É a celeberrima "via agostiniana", que se afina perfeitamente com uma metafísica da verdade, como pretende

ser a sua metafísica. Eis uma das tantas formulações que ele apresenta desta via: *a verdade é uma realidade inteligível, ou seja, objeto de um pensamento ou de uma inteligência: não há verdade sem um pensamento que a pense, uma inteligência que a entenda. No caso da mente humana finita, isto não significa que a mente humana faça a verdade ser ('a ponha'), mas somente que a descobre em si, a intui. O que conta é que onde há verdade há pensamento, inteligência. Ora a verdade que a mente humana intui é independente da própria mente: não é verdade de ontem e de hoje, mas de sempre como toda verdade é extratemporal e por isso necessária, eterna. Portanto sempre foi verdade: por conseguinte era antes que a mente humana a pensasse e o será ainda que nenhuma mente humana não exista amanhã. Por outro lado, se é verdade, objeto da inteligência, não pode ser tal sem que uma inteligência a pense; mas assim como não pode não ser, precisamente porque eterna, logo há uma Mente ou um Pensamento que a pensa, eterna como ela. Mas se Pensamento eterno então é da própria natureza da verdade: Pensamento eterno e absoluto ou Verdade eterna e absoluta são unívocos; portanto a Mente absoluta e infinita (à diferença daquela humana mutável e finita) é ela mesma a verdade, e não, pois, que apenas participe, (da verdade) como um ente racional finito. Portanto existe a Mente absoluta infinita que é a Verdade absoluta e infinita, a Verdade em si e da qual procede toda verdade: é a Verdade criadora (Deus).*

Ele não aceita a pretensa "criatividade" do espírito tanto exaltada pela filosofia moderna, mas ao contrário, opera uma "inversão metafísica" e sublinha a "criaturalidade" do ser e do espírito humano. Para ele a 'criaturalidade' - o sentir-se criatura - é o ato primordial da consciência: *no próprio momento que percebo (ainda que confusamente) de ser, percebo que sou por mim mesmo, que sou 'existente', isto é, por outros. Percebo, portanto, através dos limites do meu ser, que um (o) ser 'não limitado, fez-me' 'existir'. A presença de mim para mim mesmo implica*

a 'presença' mediata (analógica) em mim do Ser, sem a qual jamais perceberia o meu limite (e pois o ser pelo qual sou) e também eu mesmo saberia que sou (...). O ato de pensar implica uma dupla ontologia: realidade dos seres e realidade do Ser, como implica o intuito fundamental da verdade, que funda o pensar. Há, portanto o ser como idéia, os seres como existentes, finitos e relativos e o Ser como existente infinito e absoluto.

Com o argumento da "criaturalidade" entrelaça-se o argumento da "existência" do ser humano. A existência humana não só não é não causada como é doada: é um dom que lhe é dado por outros e ultimamente pelo ser primeiro; mas há mais: é uma existência transitória, é uma existência destituída de consistência e de estabilidade. Isto significa que *o existente não é perfeito mas perfectível, portanto é incompleto em qualquer estado e grau da sua atuação. A imperfeição do existente põe o problema de sua conclusão e ao mesmo tempo atesta o Incondicionado. O existente é em cada momento a sua consistência, mas em cada momento não é nunca toda a sua consistência: a sua é uma aspiração infinita, porque é uma aspiração total. Interioridade de si a si, como tal, interioridade de algo diverso, de outrem, como esforço perene de interiorização, de conquista de si no Outro. A subjetividade profunda não é um dado, mas o realizar-se de si mesma, a conquista de si no abandono de Deus.*

Como se vê pode-se validamente assinalar em Sciacca o seu caráter 'clássico' no sentido de ser ele um continuador de Blondel, Rosmini, mas sobretudo de Pascal, de Platão e de Agostinho, para quem a filosofia é uma Reflexão sobre Deus, a Liberdade, a Pessoa, a Existência, a Morte e o sentido da História, temas clássicos da inquietação humana e de interesse contínuo na História da Filosofia.

AUTORIDADE HUMANA E FUNDAMENTO DA LEI EM MARSÍLIO DE PÁDUA*

José Luiz Ames
Doutor em Filosofia e professor da UNIOESTE

RESUMO

Marsílio de Pádua desenvolve uma doutrina que situa a raiz de toda criação política na vontade popular, que se torna a fonte exclusiva de todo ordenamento civil. Com isso, o lugar da lei natural é ocupado pela vontade do legislador humano. Deste modo, a fonte da autoridade não é mais Deus, mas a vontade dos homens, aos quais cabe decidir acerca da justeza de uma lei unicamente em vista de seus fins políticos. A lei é sempre positiva, isto é, deve ser escrita e promulgada por meio de um preceito coercivo. Estas condições são preenchidas somente pela lei humana e pela lei divina. Esta é a razão pela qual Marsílio recusa a lei natural: ela está destituída de força coerciva. É o que se pode chamar de doutrina, mas não de lei.

A lei, pondera Marsílio, deve ser promulgada por aqueles que têm a capacidade de emanar regras ótimas: o conjunto dos cidadãos (*universitas civium*) ou a sua parte preponderante (*pars valentior*). Ele ampara sua afirmação em três argumentos principais, os quais expressam a convicção de que a eficácia da lei está intimamente ligada ao modo de sua aprovação. Segundo sua avaliação, a observância da lei depende do consentimento universal. Este, por sua vez, só é possível de ser alcançado quando a lei é imposta voluntariamente. Todos são capazes de julgar acerca da justeza e da utilidade social de uma lei. Marsílio chega a essa conclusão porque não deriva mais a capacidade de

julgar da capacidade intelectual nem da virtude universal, e sim do desejo biológico, inerente aos indivíduos, de satisfazer suas necessidades econômicas. O paduano distingue dois momentos principais no processo de instituição de uma lei: (1) a descoberta; e (2) a aprovação. Reconhece que é mais eficiente encarregar um pequeno grupo de especialistas da tarefa de inventar a lei e explicá-la aos demais, no entanto, depois de elaboradas devem ser submetidas à apreciação da assembléia geral dos cidadãos para a aprovação.

Colocando o legislador humano como “causa eficiente primária”, Marsílio livra o Direito da transitoriedade a que estaria submetido se dependesse unicamente do soberano: como ter certeza de que a plenitude do poder resultante da lei conseguiria sobreviver ao tempo de vida do soberano? O legislador humano, ao invés disso, sobreviverá necessariamente, pois a multiplicação do gênero humano não acaba jamais. Livre da dependência do caráter mortal do soberano, o Direito está subtraído do destino da transitoriedade.

Governar, para Marsílio, não é ditar leis conforme a vontade própria do soberano, mas agir segundo a lei estabelecida. A obediência que os súditos devem é muito antes à lei que à pessoa do soberano. O soberano não é fonte de lei: ainda que possa e até mesmo deva adaptá-la às circunstâncias concretas, é sempre e unicamente interpretação e não criação da lei.

O governante não é escolhido por virtudes teológicas, mas por qualidades essencialmente políticas para a solução de problemas sociais concretos. Sobretudo, não está acima do ordenamento legal do Estado, mas é constantemente subordinado à lei humana. Se a figura do governante é limitada pela lei, nenhum limite conhece a vontade popular na perseguição do interesse comum. Na decisão popular se exprime sempre o melhor da racionalidade humana, seja quando se trata de escolher um soberano, seja quando se trata de adotar uma lei.

Marsílio teve o grande mérito, entre outros pontos certamente,

de haver antecipado a discussão moderna do conceito de autoridade do Estado: toda autoridade terrena, que a tradição clerical queria derivada de Deus, passa com o paduano ao povo. A autoridade política do povo, no *Defensor da Paz*, devido ao seu direito legislativo, se estende sobre toda a organização civil marsiliana, inclusive a parte clerical. Tendo atribuído aos cidadãos a autoridade absoluta de fazer as leis, às quais o governo está constantemente obrigado no desenvolvimento das suas funções, o povo é o detentor real de todos os poderes civis. Os cidadãos não renunciam nunca à sua autoridade basilar delegando ao governo a distribuição e supervisão das funções sociais. Para Marsílio, o governo permanece sempre e unicamente um executor da vontade do povo concretizada na obrigação emanada das leis da comunidade civil.

* Conferência apresentada no IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE FILOSOFIA POLÍTICA E JURÍDICA

SOBRE LA DELIBERACIÓN Y LA CALIDAD DEMOCRÁTICA DE LOS PROCESOS POLÍTICOS

Juan Carlos Velasco,
Instituto de Filosofía del CSIC (Madrid)

RESUMO

Durante las últimas décadas han proliferado las críticas acerca del limitado papel de los ciudadanos en las democracias representativas. La democracia representativa constituye el resultado de haber llegado a la conclusión de que la democracia directa no puede funcionar en territorios habitados por millones de personas. Sin embargo, desde las últimas décadas del siglo XX, en la mayor parte de los países desarrollados se han ido alzando toda una serie de voces reclamando una democracia más participativa. Las votaciones no son el mecanismo central -y menos el único- de la toma de decisiones en política y que hay otras formas adicionales o alternativas de practicar la democracia, que tienen mayor incidencia en la calidad de los resultados: la decisión por medio de la discusión o por la vía de la deliberación. Los procesos deliberativos se presentan como un modo de superar la información sesgada y superficial de la que disponen los ciudadanos. La información contrastada es crucial a la hora de elegir a los representantes, pero también a la hora de pedirles cuenta, pues si el momento anterior a la elección es importante, aún más lo es el posterior, en el que transcurre del cual se trata de asegurar el cumplimiento de lo decidido. De ahí que también estos autores suelen coincidir en que calidad de la democracia y poder de los ciudadanos son términos que se implican recíprocamente.

En la conferencia presentada en Maringá se abordó la cuestión de la calidad de la de-mocracia desde el patrón normativo proporcionado por la democracia deliberativa en cinco pasos: en el primero se presenta la deliberación como ingrediente central del proceso democrático (1); posteriormente se muestran las afinidades que el enfoque deliberativo comparte con el republicanismo contemporáneo (2); en un tercer momento se señalan las implicaciones que la exigencia de deliberación tienen tanto en el ámbito de la sociedad civil como en el de las instituciones públicas (3); en el siguiente punto se analizan las oportunidades que las in-novaciones tecnológicas en el mundo de las comunicaciones ofrecen para el desarrollo de la deliberación pública (4); y, finalmente, se argumenta a favor de las virtualidades que ofrece la perspectiva crítico-utópica que impregna el modelo deliberativo propuesto (5).

COMUNICAÇÕES:

COORDENAÇÃO: PROF. GIOVANNE HENRIQUE
BRESSAN SCHIAVON

A LEGITIMAÇÃO POLÍTICO-PÚBLICA DO DIREITO NA TEORIA DE JÜRGEN HABERMAS.

Adriana Marques: Especialista em Direito Processual pela
Universidade de Uberaba e
Mestranda em Filosofia pela Universidade
Federal de Uberlândia.

RESUMO

Trata-se este trabalho de uma pesquisa em andamento que será apresentada como dissertação para conclusão de mestrado. Tem-se por objetivo o questionamento acerca da legitimidade político-pública do Direito, de modo a verificar se este está habilitado a fazer frente à complexidade e o pluralismo das sociedades atuais. Como marco teórico norteador trabalha-se o pensamento de Jürgen Habermas, utilizando o paradigma procedimentalista por ele desenvolvido.

Uma vez que se observa a inexistência de real legítima sustentabilidade das normas, necessário se faz à teoria do Direito o reexame de todos os paradigmas jurídicos adotados tradicionalmente. Para tanto, é preciso garantir a este Direito ares de legitimidade suficientes para se manter como válido em sociedades democráticas, acreditando ser o Estado de Direito a representação de todo um processo de construção de sociedades livres, autônomas e emancipadas.

Habermas defende que apenas os sujeitos diretamente atingidos por problemas sociais ou injustiças diversas têm condições de estabelecer, sempre por meio do diálogo, as normas e os princípios aptos a manter uma convivência democrática verdadeira.

Em seu pensamento, afirma que a idéia da autonomia jurídica dos cidadãos exige que os destinatários do direito possam ao mesmo tempo ver-se como autores e destinatários da norma. Os membros de cada sociedade desenvolvem, em co-autoria, a ordem jurídica, as linhas diretivas dos discursos públicos que serão institucionalizados juridicamente.

É neste sentido que se acredita que não há como obter a tão almejada legitimidade para um conjunto coercitivo de normas se não for através de um processo legislativo democrático, ou seja, a lei há de ser resultado de um procedimento realizado em ampla defesa, contraditório e em simétrica paridade, aberto a todos de tal modo que qualquer um do povo possa fiscalizar processualmente a constitucionalidade dos procedimentos legiferantes.

A SOCIEDADE INTERNACIONAL E SEU CAMINHAR SENTIDO AO COMUNITARISMO

Adriano Moreira Gameiro

Advogado, Especialista em Filosofia Política e Jurídica/UEL
e Mestre em Direito/UEL.

RESUMO

O presente artigo objetiva fazer análise superficial da evolução do convívio do homem em sociedade, com a formação do Estado, e a reunião desses em uma sociedade internacional regulada por um direito internacional. Buscará também demonstrar as dificuldades desse atual sistema internacional e a sua semelhança com a situação de estado de natureza do período de pré-formação estatal. Constatada essa semelhança passa a ser objetivo verificar o atual cenário de expansão do comunitarismo, o que pode levar a um futuro, talvez não tão distante, porém, incerto, de formação de uma Comunidade Internacional.

A DEMOCRACIA IMPOSSÍVEL: UMA LEITURA A PARTIR DE JACQUES DERRIDA

André de Barros Borges
Graduado em direito(UCG), graduado em filosofia(UFG),
mestre em filosofia(PUC-Rio), doutorando em
filosofia(PUC-Rio).
Orientador: Dr. Paulo César Duque-Estrada.

RESUMO

A comunicação pretende mostrar como Jacques Derrida compreende a igualdade política proposta pela democracia a partir da sua distinção entre direito e justiça e também a partir de sua interpretação da Declaração de Independência dos Estados Unidos. Para Derrida, toda a tradição filosófica foi marcada pela "metafísica da presença" que contribuiu para a crença em uma democracia ideal. Ao mostrar a impossibilidade da "democracia radical", se afirma a necessidade de pensar para além da democracia, considerando-a uma idéia que esta sempre por vir, mas que nunca é plenamente realizável. No entanto, ao constatar sua impossibilidade, Derrida não quer desvalorizar tal idéia. Sua tentativa é pensá-la desvinculada do procedimento tradicional que opera com uma idéia essencial de democracia. O pensamento desconstrutor coloca a democracia como consequência de sua própria "ausência", ou seja, de sua própria impossibilidade.

O CONCEITO DE PAZ: UMA TRAJETÓRIA DE KANT À UNESCO

Ariana Bazzano de Oliveira
Orientador: Prof^o Dr. Elve Miguel Cenci
Especialização em Filosofia Política e Jurídica/UUEL.

RESUMO

Nos dois últimos séculos, principalmente no século XX, ocorreu uma mudança na compreensão da paz nas mais diversas disciplinas, tais como, na Filosofia, na Ciência Política e nas Relações Internacionais. Pode-se dizer que até o século XX, predominava uma concepção restrita e negativa de paz, para a qual, a paz era ausência de guerra. A partir do século XX, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, surgiu uma nova área de estudos, chamada Estudos de Paz ou conhecida também, pelo seu nome inglês *Peace Research*.

Nestes termos, Galtung, na década de 60, postula que o conceito de paz pode ser dividido em duas categorias: a paz negativa, que é a ausência de violência direta e a paz positiva, que é a ausência de violência estrutural.

Baseada nesta nova perspectiva de fundamentação, a partir da década de 90, o discurso da paz positiva encontrará um discurso prático e, desta forma, garantirá ainda mais a sua ampliação. A paz, não mais vista apenas como a ausência de guerra ou ausência de violência, passa a ter uma dimensão própria, formulada em termos da construção de uma cultura de paz.

Segundo Federico Mayor, ex-diretor geral da UNESCO, cultura de paz são ações, maneiras de vida, comportamentos, hábitos e atitudes que favorecem à paz. E estas ações, efetuadas tanto

pelo Estado, quanto pela sociedade civil, podem ser divididas em oito campos de ação: educação para a paz; desenvolvimento econômico e social sustentável; direitos humanos; igualdade entre os gêneros; participação democrática; compreensão, tolerância e solidariedade; comunicação participativa e livre circulação de informação e conhecimento; paz e segurança internacionais.

A pesquisa consiste numa revisão bibliográfica, da qual espera-se demonstrar a trajetória do conceito de paz, a partir do século XVIII, tendo o autor Immanuel Kant como referência, até o século XX, com a proposta de cultura de paz da UNESCO.

PODER: ABORDAGENS DE SUA ORIGEM E CONCEITO

Camila Candossim
Acadêmica de Direito/UUEL

RESUMO

O tema do poder é um campo muito amplo de pesquisa, uma vez que o próprio conceito toma formas diferenciadas e, muitas vezes, opostas, de acordo com as diversas teorias. Tais diferenças se dão porque o conceito envolve muitos aspectos, podendo, inclusive, considerar sujeitos diferentes como determinantes.

Para Aristóteles o poder nasceu intrínseco ao homem, ou seja, é natural, e se manifesta através da desigualdade e da hierarquia. É imanente ao homem pois cada um nasce predestinado a uma função na sociedade, o que garantiria o seu funcionamento. Com isso, o pensador justificava a naturalidade da escravidão. Em outra linha de pensamento, Hobbes postula a igualdade entre os homens e defende que o poder fora construído por uma sociedade que percebeu sua necessidade e utilidade. Rousseau, também contratualista, acompanha Hobbes ao rechaçar a desigualdade mas o contradiz quando se trata do papel que a sociedade tem perante o homem: se para Hobbes a sociedade atenua a maldade natural do homem, Rousseau, por sua vez, afirma que a sociedade, na verdade, corrompe o homem, afastando-o de sua natureza.

O estudo sobre a origem do poder, entretanto, se submete ao conceito, uma vez que ele pode ser concebido em diferentes sentidos. Mais próxima aos contratualistas, Hannah Arendt

oferece ao poder, de aspecto essencialmente político, um sentido emancipatório. O poder é, para ela, útil e necessário e não tem em si um aspecto de dominação, ele se constitui na união entre os homens. O sociólogo Max Weber afirma que o poder se constitui na capacidade de influenciar na vontade de outrem, através da disposição dos meios necessários para isso, em busca de uma finalidade. Para ele, a força é um elemento do poder e ela pode se manifestar de diversas formas, não somente como violência física. Assim, o que é poder para Weber, Hannah Arendt chama de violência.

OS CONCEITOS DE LEI NATURAL E SINDÉRESE NO PENSAMENTO DE TOMÁS DE AQUINO.

Carlos Alberto Albertuni
Doutor em Filosofia e professor da UEL
calbertuni@usc.br

Trata-se de uma abordagem do bloco de questões de Tomás sobre a lei, que se encontra na primeira parte da segunda parte da *Suma de teologia* (Ia. Iae. Q.90-97) em que Tomás desenvolve os conceitos de lei eterna, lei natural e lei positiva. O interesse principal recai sobre a questão 94 que trata diretamente da lei natural em seis artigos: 1-o que é a lei natural?; 2-quais são os preceitos da lei natural; 3-se todos os atos da virtude pertencem à lei natural?; 4-se a lei natural é uma única para todos; 5-se ela é imutável; 6-se pode ser apagada da mente humana. Daí emerge uma das questões mais importantes e complexas no tratamento do pensamento moral do Aquinate, isto é, o conteúdo da lei natural, pois a partir da análise das questões é possível interpretá-lo de duas formas: como fundamentado na normatividade da natureza, isto é, os preceitos da lei natural são concebidos estritamente como derivados das inclinações naturais, a saber, a inclinação para a auto-preservação, para a união do homem e da mulher e a educação dos filhos, para conhecer a verdade sobre Deus e a viver em sociedade; ou ainda, interpretar os preceitos da lei natural como simplesmente um “agir segundo a razão”, o que, então, acrescentaria um elemento inovador à concepção tradicional da lei natural, introduzindo maior flexibilidade e extensão em seus preceitos. Por outro lado, o problema do conteúdo da lei natural implica necessariamente no tratamento de sua correlação com o conceito de sindérese que, por sua vez, é concebido como o hábito natural dos preceitos da lei natural.

OS PRINCÍPIOS DO ESTADO DE DIREITO NA TEORIA DO DISCURSO

Carolina Vicira Ribeiro de Assis Bastos
Bacharel em Direito/Uel e aluna do Mestrado em Direito
Negocial/Uel.

RESUMO

Contemporaneamente, poucos teriam a ousadia de defender um Estado de não Direito, pois as declarações internacionais de direitos do homem, os pactos internacionais sobre direitos e liberdades civis, políticas e sociais, a estruturação dos espaços político-econômicos fundados no respeito aos direitos fundamentais, não facilitariam este tipo de pretensão. Habermas efetua uma reconstrução interna do Direito, na qual aborda também a questão da legitimidade de uma ordem de dominação e do exercício de tal dominação. Neste sentido, defende que para o reconhecimento mútuo de direitos é necessário recorrer a um poder estatal, pois assim, o entrelaçamento entre autonomia privada e pública efetuado pelo sistemas de direitos se estenderá ao poder político. Na teoria discursiva do direito, a idéia de Estado de direito exige que as decisões coletivamente vinculantes do Estado não somente se revistam da forma do direito, mas que também se legitimem, sendo que nas sociedades pós-tradicionais a legitimidade do direito advém da participação dos membros da comunidade jurídica em uma formação da opinião e da vontade comuns. A autodeterminação democrática dos cidadãos deve então ser institucionalizada como socialização vertical de cidadãos que se reconhecem mutuamente e como socialização vertical através do Estado. Como no modelo republicano, Habermas coloca no centro o processo de formação

da opinião e da vontade, mas não relega à Constituição papel secundário, pois são os princípios do Estado de direito que podem garantir a institucionalização das exigentes formas de comunicação de uma formação democrática da opinião e da vontade políticas. O objetivo deste trabalho será demonstrar que para tanto, Habermas recorre a conexão interna entre direito e política, que resultará em uma mais ampla necessidade de legitimação, que é justamente o cerne da idéia de Estado de Direito na teoria do discurso. Este por sua vez dependerá das condições de geração do poder comunicativo e de emprego deste poder, de tal forma que se reconecte retroalimentativamente ao poder administrativo. As condições de formação do poder comunicativo se sujeitam as distintas classes de questões que determinam a formação da opinião e da vontade de um legislador democrático. Já a ligação deste poder comunicativo ao poder administrativo, de maneira que este se regenere acontecerá via princípios do Estado de direito.

A RELEVÂNCIA DE MONTESQUIEU EM RELAÇÃO A DIVISÃO DOS PODERES;

Cristiane Moreira Lima
Aluna do Curso de Espec. em Filosofia Política e Jurídica.

RESUMO

O presente trabalho é parte de uma pesquisa apresentada para tese do Curso de Especialização, a qual o tema era "As bases da tripartição dos poderes", buscando de forma ampla destacar as principais bases jurídicas e filosóficas da tripartição dos poderes (executivo, legislativo e judiciário) e a relação entre estas; ressaltando neste sentido a perspectiva de Montesquieu e a sua teoria da tripartição dos poderes com relação à divisão dos poderes, as diferenças e a relação de suas funções entre si, bem como, suas implicações na questão que cunhe a institucionalização do poder, da soberania e o limite do poder do soberano; procurando verificar o enfoque de Montesquieu em relação à divisão dos poderes, bem como averiguar o impacto, as conseqüências da sua teoria e por fim a importância doutrinária, estrutural e funcional desta.

"SOBRE CONCEPÇÕES DE ÉTICA EM HABERMAS E MONTAIGNE: APLICAÇÕES NAS ESFERAS NORMATIVA E INTERSUBJETIVA"

Dante Henrique Mantovani
Mestrando em Estudos da Linguagem-UEL/CAPEs

RESUMO

Nessa comunicação, busca-se traçar algumas comparações entre concepções de ética em seu viés político, normativo e intersubjetivo, no pensamento de duas vertentes filosóficas, as quais denominou-se aqui por *linha racionalista* e a outra de *linha humanista*.

Na linha racionalista trataremos de Kant e Habermas e, na chamada linha humanista, do pensamento de Montaigne e de pensadores ligados ao classicismo greco-latino, em seguida, seguir-se-ão alguns paralelos.

Habermas apregoa que o direito internacional deve ser substituído pela emergência de um direito cosmopolita, com uma "constituição para uma comunidade de Estados", esta é uma das idéias que ele busca atualizar de Kant.

Os estados considerando-se iguais entre si, este seria um dos ideais concretizados atualmente, de certa maneira na ONU, pois em seu estatuto encontra-se a noção kantiana de direitos humanos. Habermas busca promulgar, outrossim, um novo âmbito para as relações internacionais: a "Constelação Pós-nacional".

Esta derivação do ideal cosmopolita, proveniente do idealismo kantiano, pode ser entendida como uma proposta de macro-normatização da sociedade, com o principal intuito de ordenar

de maneira igualitária a esfera das relações internacionais. Na outra vertente, a concepção ética humanista de Montaigne deve muito à re-leitura dos autores clássicos greco-latinos: há em sua obra uma especulação recorrente no sentido de alcançar uma ética que vise ao equilíbrio do homem em relação à natureza e à sociedade.

Portanto, a ética para Montaigne seria o campo das ações humanas que são impelidas pelo exercício da virtude, uma vez que as ações impelidas pelos "apetites desordenados" e pelas "imperfeições da natureza" conduziram à incidência do vício. O papel do sujeito ético seria, portanto, controlar as paixões para permitir o surgimento da virtude que vai guiar as ações verdadeiramente éticas.

Nesse sentido, essa comunicação busca refletir sobre como a ética humanista professada por Montaigne pode complementar o processo de juridicização das relações internacionais, tal qual proposto por Habermas.

A TEORIA DO DIREITO DE HERBERT L. A. HART

Eder Fernandes Mônica
Graduado e aluno do Mestrado em Direito Negocial/UUEL
(ederfm@hotmail.com)

RESUMO

Por ser um filósofo analítico, Hart examina o direito a partir do uso típico das expressões jurídicas, que são dependentes do contexto social em que estão inseridas. O seu intento é o de fazer uma reformulação do positivismo jurídico a partir da crítica feita à teoria de John Austin, principalmente no que concerne ao modelo de direito como ordens coercitivas do soberano, que não presta obediência a ninguém. Hart desenvolve um modelo de regras que se divide em regras primárias e regras secundárias, sendo que as primeiras são as que prescrevem condutas e as outras são as identificadoras das primeiras. Este novo modelo permite apresentar o direito como um sistema de regras. As regras secundárias dividem-se em regras de adjudicação, de mudança e de reconhecimento. A regra de reconhecimento é a regra mestra do ordenamento, a que determinará quem tem autoridade para criar as leis e que fixará os critérios últimos de validade jurídica das regras. Por outro lado um sistema jurídico vai existir se duas condições forem cumpridas: quando pelo menos grande parte da população cumprir as regras; e quando os funcionários do sistema jurídico aceitarem as regras como um critério comum e público de decisões judiciais corretas. Com relação à interpretação das regras, Hart entende que elas possuem uma textura aberta que não permitem ao juiz chegar a uma

decisão correta para cada caso. Assim, eles deverão, em casos difíceis, fazer uma eleição entre os possíveis significados de uma regra por meio de seu poder discricionário. Esta textura aberta é que permitirá a superação do problema da indeterminação do direito.

A RELAÇÃO ENTRE-OS-HOMENS: A ORIGEM DA POLÍTICA E DO PODER EM HANNAH ARENDT

Edison Alencar Casagrande
Mestre em Filosofia/PUC/RS e professor da UPF/RS
casagrande@upf.br

RESUMO

O presente trabalho, seguindo os passos de Hannah Arendt, parte do pressuposto de que a política esta baseada na pluralidade de perspectivas, tratando fundamentalmente da organização e da regulamentação do convívio *entre-os-homens*, sendo, o fim da ação política a fundação do espaço público. Sendo assim, o homem não é por natureza político, é a faculdade do agir que o torna um ser político. De acordo com Hannah Arendt, ação e discurso, por serem atividades humanas fundamentais, pertencem à esfera pública (política) e estão intimamente relacionados com as dimensões da pluralidade e da natalidade humanas. Para ela, o agir autêntico, viabilizado pela interação e pela capacidade de iniciar e/ou começar algo novo, coincide com a fundação do espaço público. Por esse motivo, a esfera política resulta da ação conjunta, ou melhor, da “comparticipação de palavras e atos”. Em *A condição humana* Arendt afirma que “a ação [...] não apenas mantém a mais íntima relação com o lado público do mundo, comum a todos nós, mas é a única atividade que o constitui” (2004, p.210). Evidencia-se com isso, o fato de que a política tem sua origem na relação *entre-os-homens* e não no homem. É importante frisar, neste momento, que - apesar da idéia arendtiana de política estar

fortemente vinculada a lembranças da antiga polis - sua interpretação do homem enquanto *zoon politikon* é distinta da que, erroneamente, as pessoas comuns costumam fazer. Para ela, a pergunta pelo sentido da política é absolutamente distinta da pergunta sobre o que é o homem. Logo, dizer que existe no homem algo de político e que este algo pertence a sua essência, não procede, pois o homem é a-político. A política - conforme descreve Arendt em *O que é política?* - “surge no *entre-os-homens*; portanto, totalmente fora dos homens. Por conseguinte não existe nenhuma substância política original. A política surge no intra-espaço e se estabelece como relação”. (2004, p.23). A política baseia-se na pluralidade dos homens. Por isso, a espontaneidade e a liberdade - manifestadas através da sua capacidade de agir, de tomar iniciativas e de impor um novo começo - são os pressupostos para o surgimento e a consolidação do espaço público. O político, no sentido da polis, é a garantia da criação e da manutenção de um espaço que possibilita o aparecimento da liberdade enquanto virtuosismo. E é neste espaço, de aparecimento da liberdade, de ação coletiva e de convivência entre homens que brota o poder. O que se pretende neste trabalho é, ao remontar o poder político à fala recíproca e à ação conjunta dos indivíduos (práxis), demonstrar que o poder é sempre um potencial de poder passando a existir entre os homens apenas quando estes agem juntos. O poder brota onde quer que as pessoas se unam e atuem em comum acordo; sua legitimidade, entretanto, vincula-se não a ação decorrente da decisão inicial da união, mas da união mesma. Arendt acredita, por essa razão, que o poder só é legítimo quando resulta do consenso. Por isso, para ela, nenhuma liderança política pode obter poder fora do espaço público. De modo que a preservação de um agrupamento político depende, antes de qualquer coisa, de seu potencial de poder.

MICROFASCISMOS NO DIREITO

Fabio Martins.
fabiohamartins@yahoo.com.br

RESUMO

“A Justiça se faz entre forças iguais, caso contrário, os mais fortes fazem tudo que desejam e os débeis cedem”. (Tucídides)

O Direito é um instrumento que pode servir tanto para coibir excesso e desvios de poder, como para perpetuá-los. Será que existe Justiça no Direito, ou não passa de palavreado pomposo e retórico para mascarar a vigência da lei do mais forte. Na atualidade não há correspondência entre crescimento econômico e bem estar social.

Os injustos agressores dos os bens jurídicos penalmente tutelados, devem ser punidos, quanto a isso não resta duvida, a questão é: qual o caráter da pena? Será castigo ou correção. Afinal, tem a pena uma conotação pedagógica pra reabilitação e resocialização, como pregam as teses do Direito Penal Moderno?

Ou teria a pena uma feição de suplicio sobre o corpo do delinqüente –assim como foram nos tempos tirânicos dos regimes absolutistas? No séc. XX o nazismo e o fascismo, não nos deixa esquecer o sentido da violência no Direito.

Vivemos em sociedades com problemas para os quais não há soluções prontas. Ao mesmo tempo, que se proclama à humanização do Direito Penal, os índices de criminalidade são alarmantes. O que fazer quando as promessas de igualdade, liberdade e fraternidade não são cumpridas, e ainda mais, quando

são crescentes a exclusão do mundo do Trabalho e a banalização da injustiça social?

“Vivemos em sociedades politicamente democráticas, mas, econômica e socialmente fascistas”, afirma Boaventura de Souza Santos. Em momentos de crise, é preciso fugir dos discursos morais, são problemas econômico, sociais e políticos que estão no âmago da questão da violência.

O Direito Penal Moderno se apóia em princípios como da humanização das penas e a certeza da punição, para tirar o caráter de suplicio e castigo; modificar esses princípios implicaria antes, na revisão de todo o Contrato Social, e parte da Teoria Geral do Direito.

O DIREITO E A POSSIBILIDADE DE LEGITIMAÇÃO

Fabio Pereira Soma
Mestrando em Filosofia/UNESP/SP

RESUMO

O texto que segue busca oferecer um esclarecimento sobre o modo pelo qual as normas jurídicas dentro do Estado de direito alcançam legitimação, tendo em vista um nível de interação social pós-convencional. Entendido o Direito dentro de um Estado constituído, se buscará demonstrar como cada concernido deve fundamentar suas pretensões de validade de modo não coercitivo com base na teoria do discurso habermasiana. A partir disso, se analisa como Habermas compreende o conceito de direito, não mais como complementar da moral, mas sim como um resultado de um procedimento discursivo, que segue regras pragmáticas com o objetivo de solucionar conflitos entre os indivíduos dentro do Estado de direito, isto é, o direito é entendido como uma racionalidade procedimental onde a fundamentação racional das pretensões de validade lhe garante a imparcialidade. Tendo em vista a complexidade das sociedades contemporâneas, deve-se levar em conta que o direito, enquanto norma geral e abstrata, deve concatenar todos os interesses dos cidadãos. Com base nisso, deve-se analisar como esse conceito de direito pode ser tido como princípio do estado democrático de direito, demonstrando, dessa forma, o modo pelo qual o direito deve se legitimar consensual e comunitariamente por meio do procedimento racionais de fundamentação das pretensões de validade erguidas por todos os concernidos.

O PAPEL DA OPINIÃO PÚBLICA NA POLÍTICA DELIBERATIVA DE HABERMAS

Flavia Renata Quintanilha
Graduanda no curso de filosofia na Universidade Estadual de
Londrina – UEL
quintanilh@gmail.com

RESUMO

O processo político existente na sociedade complexa, tem por um lado o poder administrativo no estado democrático de direito (poder legal) e por outro o poder social (poder ilegal), que tende instrumentalizar o poder administrativo. Habermas acredita que este poder ilegal deve ser neutralizado através de um processo de socialização discursiva, gerado por uma liberdade comunicativa dos cidadãos dentro da esfera pública, possibilitando que o poder administrativo seja sustentado em outra base, o poder comunicativo. O seguinte artigo visa expor o papel da opinião pública na perspectiva de Jürgen Habermas, abordada no capítulo VIII do livro *Faticidade e Validade*.

DANTE E SAVONAROLA: IDÉIAS PRÉ-MODERNAS DE GOVERNO

José de Arimathéia Cordeiro Custódio
Especialista em História Social e Ensino de História
(UEL, 2003)
Doutor em Estudos da Linguagem (UEL, 2006)
jotacustodio@uol.com.br

RESUMO

Este trabalho apresenta idéias fundamentais de dois pensadores da política do fim do período medieval: Dante Alighieri e Girolamo (Jerônimo) Savonarola. Embora separados um do outro por mais de um século e meio, e apesar de serem usualmente lembrados como figuras da Idade Média, ambos – que viveram em Florença – mostraram, em seus escritos, muitos pensamentos filosóficos e posturas políticas que acabaram se consolidando na Modernidade.

Em *De Monarchia*, por exemplo, Dante rompe com o secular entendimento do poder espiritual (papal) sobre o terreno (real), afirma que não há hierarquia entre eles e propõe a separação desses poderes como condição para o bem estar social. Ainda que com um forte acento escolástico em sua base, Dante começou a exaltar o Estado secularizado e o princípio da iniciativa privada, entre outros pontos consolidados no pensamento político-filosófico dos séculos seguintes. Petrarca, Boccaccio, Marsílio de Pádua e até Kelsen estão entre aqueles que beberam na fonte de Dante.

Jerônimo Savonarola, por seu turno, é lembrado por muitos como o “último dos medievais”, especialmente pelo episódio

da “fogueira das vaidades”. Savonarola, que se tornou monge dominicano aos 23 anos, depois de uma formação filosófica aristotélica e tomista, assumiu uma postura de profeta, a exemplo daqueles retratados na História de Israel. E, como aqueles, angariou inimigos nas esferas de poder político e eclesiástico. Neste trabalho, destaca-se parte de seu *Tratado sobre o regime e o governo da cidade de Florença*. Embora, como Dante, ele defenda o governo monárquico (ou “governo de um só”) como o melhor modelo possível, admite porém que ele nem sempre é ótimo, mas que em sociedades com determinadas características – como Florença – seria mais adequado ter um governo dos cidadãos: “o governo civil é ótimo na cidade de Florença”.

REFLEXÃO SOBRE O TEXTO DE MAX WEBER: CIÊNCIA E POLÍTICA DUAS VOCAÇÕES

Joilda Souza de Almeida
Graduada em Direito pela Unicastelo
Pós-Graduada em Sociologia Política pela FESPSP

RESUMO

Dentre os diversos sentidos da palavra, utilizamos POLÍTICA para nos referirmos a uma atividade que exige normas organizadas de gestão institucional, aquela que resulta na direção do agrupamento político hoje denominado Estado que é o conjunto das instituições públicas permanentes de um país. Por política entenderemos, conseqüentemente o conjunto de esforços feitos com vistas a participar do poder ou influenciar a divisão do poder entre o Estado, referindo-se às atividades de governo ou ato da ação social que tenha como alvo ou como interlocutor o governo ou o Estado.

Os políticos, aqueles que exercem um cargo público ou atua indiretamente na política, pertencentes a um certo tipo de organização sociopolítica (partidos) os quais disputam o direito de governo, ocupando cargos e postos no Estado, apresentando suas idéias de administração estatal. Homens e mulheres que se ocupam exclusivamente com o Estado e o poder, dedicando suas vidas ao exercício representativo, ao qual os cidadãos lhe incumbem, para o bem comum.

A política aspira o poder, homens lutam por cargos públicos, seja porque o considere como instrumento a serviço da consecução de fins particulares, ou seja, porque deseje o poder pelo poder. A política é feita por eles e não por nós, ainda que

se apresentem como representantes nossos. Essa visão generalizada do poder, que pode ser definida como a capacidade de um ou um grupo de indivíduos modificar a conduta de outros indivíduos através de tomadas de decisões, nos mostra o poder político como um mal necessário, algo perverso, perigoso e distante de nós, praticado pelos políticos profissionais. Vemos a política como algo secreto e desconhecido, uma conduta oportunista e calculista, onde o jogo de interesses, a troca de favores fala mais alto. Os departamentos de Estados modernos dispõem teoricamente de poder absoluto, sobre a carreira de seus servidores e sobre o papel que podem desempenhar ao tomar decisões e deveriam teoricamente conceder aos membros do parlamento um papel independente na formulação da política, cada um apresentando suas idéias para serem votadas por todos, mas na verdade, dão maior participação aos primeiros, considerados políticos fortes e estão sempre tentando impedir que os últimos sejam capazes de interferir. O que os homens buscam em suas negociações políticas é o poder. Os partidos cada vez mais, se parecem com trampolim, forma de saltar para os mais elevados cargos públicos, permitindo-lhes atingir o objetivo essencial que é garantir-lhe o futuro.

Toda essa falta de ética e princípios, nos leva a pensar e questionar como deveria ser o verdadeiro político. Partiremos do entendimento sobre os profissionais da política como explica Max Weber (Ciência e Política duas vocações). Ao longo do processo de expropriação do Estado moderno, nota-se o aparecimento de uma nova classe, os políticos profissionais que por usurpação ou eleição se apossam do poder que controla o conjunto administrativo, não importando a legitimidade de seu poder ou à vontade dos governados. Foram eles em tempos passados, instrumento mais importante do poder dos príncipes e da expropriação política, que em benefício destes, se processava.

Weber traz a observação para ressaltar a importância da vocação, aptidão para o exercício do poder público. O homem político por vocação, no sentido próprio do termo, não se constitui como figura determinante do empreendimento político e da luta pelo poder, pois visa o interesse comum dos cidadãos, não descendo aos pormenores individuais, focalizando as necessidades da sociedade. Há duas maneiras de fazer política, "*ou se vive para política, ou se vive da política*". O homem que vive da política pode ser um puro beneficiário transformando sua influência política em uma fonte de lucros ou ser apenas um funcionário remunerado como em qualquer outro emprego. Funcionários que ocupam cargos de direção, tendo visão moralmente elevada de suas funções. Estes são necessariamente maus políticos, que através de suas práticas secretas, beneficiam quem o exerce e prejudica o resto da sociedade. O poder repousa hoje em dia, nas mãos dos permanentes, que são responsáveis pela continuidade do trabalho, no interior da organização, são personalidades que dominam individual ou financeiramente a política. Periodicamente eleitos, um número relativamente restrito de homens interessados pela vida política e desejosos de participar do poder aliciam seguidores apresentando-se como candidato ou apresentando a candidatura de seus protegidos. Estes políticos fazem frente aos parlamentos e tem condição de impor em medida considerável sua própria vontade com a força da palavra. Desde que existe democracia, o demagogo tem sido o chefe político, certo que demagogia moderna faz uso do discurso numa proporção perturbadora, mostrando a aqueles que não entendem ou não querem entender, um outro lado, que não o verdadeiro, de suas atividades enquanto político. O demagogo é obrigado a contar com o efeito, desempenhando papel de palhaço assumindo com demasiada leviandade a responsabilidade pelas conseqüências de seus atos, preocupado com a impressão que pode causar sobre os outros. Esta situação paradoxal da política acaba por fazer-nos aceitar como óbvias e

verdadeiras certas atitudes e afirmações que, se examinadas mais a fundo, seriam percebidas como absurdas.

Diferente da corrupção explícita citada acima, a qual nos torna seres de um mundo completamente diferente daquele ao qual os políticos até a fase atual são governantes, onde assistimos a decadência do domínio dos homens, através de uma política dirigida apenas por parlamentares. Weber fala sobre o homem que vive para a política. Dizendo que, quem vive para a política a transforma no sentido mais profundo do termo, colocando-se a serviço de uma causa que dá significação a sua vida. Conforme ele, há três qualidades determinantes do homem político: paixão no sentido de realizar determinada causa que vise o bem comum, sentimento de responsabilidade ao escolher quais caminhos percorrer para alcançar esta causa e senso de proporção conhecendo seus limites, sabendo recolher-se de sua vaidade que é inimiga mortal de qualquer devoção a uma causa. Quando se põe a serviço de uma causa, sem que o correspondente sentimento de responsabilidade se torne a estrela polar determinante da atividade, ela não transforma um homem em chefe político. "Faz-se política usando a cabeça e não as demais partes do corpo" disse ele "... *uma das mais importantes forças motoras, com que possa contar os partidos político reside na satisfação que o homem experimenta por trabalhar com a devoção de um crente em favor do êxito da causa de uma personalidade e não apenas, em favor das abstratas mediocridades contidas num programa...*". Ele também diz que há dois grandes pecados mortais na política, o primeiro é, não defender uma causa, pois a recusa de se colocar a serviço de uma causa o conduz a buscar a aparência e o brilho do poder e em segundo é não ter sentimento de responsabilidade que o leva a só gozar do poder pelo poder. Política por política, culto de grande fervor alcançando grandes feitos que se perde no vazio e no absurdo.

A busca pelo poder é inevitável para o alcance dos ideais políticos, mas este não deve ultrapassar os interesses coletivos. O homem político por vocação deve buscar o poder sempre visando seu interesse maior, o bem comum.

"Quem deseja dedicar-se à política em termos de vocação deve tomar consciência desses paradoxos éticos e da responsabilidade quanto aquilo em que ele próprio poderá transformar-se sob pressão, pois a política é um esforço tenaz e enérgico para atravessar grossas vigas de madeira...". Weber.

HERMENÊUTICA E CRÍTICA DA RAZÃO JURÍDICA

Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira
Docente do Programa de Mestrado em Direito e Cidadania da
UNIPAR/Umuarama.

Maria Beatriz Gomes de Lima
Aluna do Curso de Graduação em Direito da UNIPAR –
Umuarama

RESUMO

A investigação tem por marco teórico a doutrina de Alejandro Nieto, centrada na crítica da razão jurídica. Em sua concepção o Direito é “um sistema de valores positivados para o exercício dos valores superiores: Justiça, Ordem, Paz, Progresso assumidos pelo Poder político e pela sociedade em cada momento histórico e em cada situação concreta” (NIETO, 2007, p. 42). Questão nuclear repousa na metodologia de feitura das leis, nos valores contidos ou não nestas leis, validade e eficácia dirigidas à proteção dos interesses sociais. “A aplicação da lei é feita por juristas e juízes, e por conterem valores gerais, estas leis são facilmente corrompidas quando aqueles não desempenham sua função” (NIETO, 2007, p. 43 a 46). Como os valores prevaletentes são materializados através da Constituição, pelo legislador, pode-se afirmar que prevalece o interesse do Poder nesta determinação. Desta forma, o Direito, ou está subordinado ao Poder ou é instrumento deste. Este modelo tem se mostrado imaginário pois as Constituições somente determinam os valores, fracassando no que se refere as suas interpretações, que são subjetivas. “A Constituição por si só não garante nada e de nada valem os valores por ela

declarados” (NIETO, 2007, p. 131) se não forem bem aplicados dada sua grande generalidade. Consoante a crítica da razão jurídica o que revela a Constituição um elemento essencial ao Direito é a vontade daqueles que aplicam as leis. Mas a vulnerabilidade política pode transformá-la em instrumento do Poder. Assim, o relativismo ideológico passou a se fixar na determinação do conteúdo de tais valores para através da aplicação, efetivar a garantia constitucional. A necessidade da objetivação dos valores para contemplação dos interesses sociais representa o grande desafio para as Cortes constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Referência bibliográfica:

NIETO, Alejandro. *Crítica de la Razón Jurídica*. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

HERMENÊUTICA E PÓS-MODERNIDADE

Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira
 Docente do Programa de Mestrado em Direito e Cidadania da
 UNIPAR/Umuarama.

Maria Beatriz Gomes de Lima
 Aluna do Curso de Graduação em Direito da UNIPAR –
 Umuarama

RESUMO

A contemporaneidade do direito volta-se para um redirecionamento da interpretação na busca de resultados práticos para os problemas submetidos a apreciação do Judiciário. A questão transcende o estudo e a absorção dos valores pelo direito avançando para a aplicação desses valores, enquanto princípios, presentes no ordenamento jurídico. A doutrina contemporânea indica para o papel dos julgadores “chamados a realizar operações valorativas no momento em que decidem” (BARBAS HOMEM, 2003, p. 94). Para CASTANHEIRA NEVES (1967, p. 586) “O direito não é *prius*, mas *posterius*, não é dado, mas solução, não está no princípio, mas no fim”. Considerando o paradigma do Estado Democrático de Direito, fundado nos valores humanos, direitos fundamentais e princípios constitucionais, a hermenêutica contemporânea está dirigida à efetividade da decisão, conforme a Constituição. O ambiente jurídico contudo, aponta para uma “baixa constitucionalidade” (STRECK, 2004, p. 216). “Não há hermenêutica pura. Hermenêutica é faticidade; é vida; é existência, é realidade” (STRECK, 2005, p. 161). Da análise levada a efeito em julgados mais recentes do STF e do STJ,

verifica-se a absorção parcial das pautas axiológicas constitucionais efetivando resultados práticos. Ainda assim, a percepção hermenêutica das Cortes Superiores nacionais “deve apontar para a construção das condições de possibilidade de uma aplicação do Direito dirigidas ao resgate das promessas da modernidade [...] sem inibir o acesso à justiça e a realização dos direitos fundamentais [...]” (STRECK, 2004, p. 857). Os julgadores das Cortes Superiores passam a decidir, em parte, com base e fundamento nos juízos valorativos orientados pelos princípios, sendo que a interpretação conforme a Constituição é indicativo de condição de transformação. A nova metodologia realiza seus afazeres evoluindo do pensamento para a concretização.

Referências Bibliográficas:

- BARBAS HOMEM, António Pedro. **História do pensamento jurídico**. Lisboa: Coimbra Editora, 2003.
- CASTANHEIRA NEVES, António. **Metodologia jurídica. Problemas fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.
- _____. **Questão-de-facto — questão-de-direito ou o problema metodológico da juridicidade**. Coimbra: Almedina, 1967.
- STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Uma Nova Crítica do Direito**. 2ª ed. Rio de Janeiro, ed. Forense, 2004.
- STRECK, Lenio Luiz. **A hermenêutica filosófica de superação do positivismo pelo (neo)constitucionalismo**. In ROCHA, Leonel Severo e STRECK, Lenio Luiz (org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 161.

NOTAS DA LEITURA DE HABERMAS E LOSURDO SOBRE A MODERNIDADE EM HEGEL

Katia R. Salomão
Mestranda em Filosofia/UNESP/Marília/SP.

RESUMO

A temática relacionada à modernidade foi desde o século XVIII, elevada a categoria filosófica e atribuíram-lhe vastas investigações no sentido de buscarem a compreensão de uma época intensamente turbulenta. Hegel é considerado como o primeiro a ter consciência de uma autocertificação da modernidade, que segundo Habermas, chega a um discurso capaz de apontar as idiosincrasias presentes na racionalidade moderna, com relação aos momentos que a precederam. Assim, esse arrazoado terá como enfoque principal à leitura de Habermas da crítica da modernidade concebida por Hegel, que indubitavelmente é quem percebe tal discurso e suas particularidades. Entretanto, para não efetivar uma leitura voltada somente para os desdobramentos habermasianos, consideraremos também os argumentos presentes na obra de Domênico Losurdo, realizador de uma interpretação estritamente peculiar da modernidade em Hegel, na qual leva em conta o debate entre liberais e conservadores, presentes no limiar do tempo hegeliano. Losurdo segue considerando, a saber, a postura de Hegel nem no terreno sólido dos conservadores, nem na aridez do discurso dos liberais e muito menos na empreitada herculiana dos revolucionários, contudo, tentando compreendê-lo à luz de sua própria lógica dialética.

A RELATIVIDADE DO DIREITO À PRIVACIDADE

Luciana veiga Caíres
Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina;
Especialista em direito empresarial;
Professora da Faculdade Uninorte-Londrina
E-mail: lucaires@sercomtel.com.br

RESUMO

A Constituição Federal ao tratar dos direitos e deveres individuais e coletivos (Título II, capítulo I), no título dedicado aos direitos e garantias fundamentais, anunciou, de imediato, no *caput* do artigo 5º, a garantia do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos especificados nos seus incisos, assegurando o inciso X¹, o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

O direito à privacidade, incluído no rol dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, não é absoluto. Com efeito, uma das características dos direitos fundamentais é a limitabilidade ou relatividade, ou seja, os direitos fundamentais não são absolutos. Cedem, em determinadas situações, não só diante do interesse público, como também diante do interesse particular, nos casos de colisão com direitos da mesma categoria. Isso se verifica nas hipóteses em que o exercício de um implica a invasão do âmbito de proteção do outro, exigindo-se, nesse caso, uma tarefa de ponderação ou concordância prática dos direitos ou interesses em conflito. (CANOTILHO apud ARAUJO, 2001, P. 82)

Os direitos fundamentais encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados na Lei Maior (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).(MORAES, 2002, p. 46).

Quando dois direitos fundamentais entram em colisão num caso concreto, devem eles sofrer uma ponderação em razão do bem ou do valor que se pretende tutelar, sendo, portanto, equacionados, pelo princípio da proporcionalidade.

Pelo princípio da proporcionalidade, como decorrência do princípio da razoabilidade, “o intérprete deve colocar-se a favor do menor sacrifício do cidadão na hora de escolher os diversos significados da norma”(ARAUJO, 2001, p. 65), procedendo a uma interpretação equitativa mediante a adequação dos meios aos fins perseguidos pela norma.

Mesmo aqueles direitos fundamentais não sujeitos a restrições expressas, ou seja, aquelas restrições contidas no próprio texto constitucional ou impostas pelo legislador ordinário, não são ilimitados.

Dessa forma, não se pode na solução de uma colisão entre direitos, sacrificar um a custa do outro, porque a Constituição garante proteção a todos eles. Deve-se buscar uma solução otimizada, que prestigie igualmente, ambos os valores constitucionais amparados, o que deve ser alcançado através da ponderação de bens.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JR., Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 4. ed., rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 30. ed. atual., amp. São Paulo: Saraiva, 2003.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. 4. ed. Atlas: São Paulo. 2002.

¹ “X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

**AS RELAÇÕES ENTRE CONCEITOS JURÍDICOS
INDETERMINADOS, HANS KELSEN, HERBERT
HART, RONALD DWORKIN E JÜRGEN HABERMAS**

Miguel Salih El Kadri Teixeira
Bacharel em Direito (UEL). Especialista em Direito do
Estado, com área de concentração em Direito Administrativo
(UEL). Mestrando em Direito Negocial, com área de
concentração em Direito e Relações Empresariais (UEL).
miguel.salih@gmail.com

RESUMO

O direito positivo está vertido numa linguagem, que constitui seu modo de expressão. Essa camada de linguagem, como construção do homem, destina-se à disciplina do comportamento humano.

Segundo Kelsen, o ordenamento jurídico é completo em si mesmo, não havendo que se falar em lacunas ou obscuridades, eis que o Direito seria uma ciência deontológica. Logo, não se poderia admitir a existência de conceitos jurídicos indeterminados no sistema.

Nada obstante, conforme a moderna técnica legislativa, em expressa contradição à doutrina de Kelsen e inspirada nas lições de Hart, admite e utiliza de conceitos vagos, ambíguos ou incertos.

Desta forma, há que se estabelecer uma técnica de supressão, para que não ocorra discricionariedade do aplicador. Ressalte-se, inicialmente, que não há de existir confusão com a integração da lei, pois a utilização dos métodos previstos somente se dá

em momento posterior e em raras ocasiões, quando esgotados, sem resultado, os critérios interpretativos.

Assim, a primeira possibilidade que se afigura é a utilização pelo exegeta do “Juiz Hércules”, de Dworkin. Todavia, tal técnica pode implicar em discricionariedade do aplicador.

Neste ponto, para a supressão de tal “discricionariedade”, há que se ressaltar a racionalidade comunicativa de Habermas. Entretanto, a problemática de tal teoria encontra-se no fato de que a sociedade invocada é utópica, pois prevê a existência de “iguais”.

Desta forma, observa-se que há intrincada correlação entre conceitos e teorias apresentadas, havendo que se buscar, para a superação da indeterminação existente, a igualdade entre os partícipes da sociedade, com o que, posteriormente, poder-se-ia atingir a racionalidade comunicativa, com a indicação do conteúdo de conceitos indeterminados, dando-se, assim, substrato ao aplicador (“Juiz Hércules”), o qual, finalmente, poderia buscar uma decisão equânime para o caso concreto, especialmente àqueles cujo conteúdo normativo apresenta qualquer espécie de indeterminação.

“MAQUIAVEL E O ESTADO EM *O PRÍNCIPE* E *A ARTE DA GUERRA*”

Rafael Salatini de Almeida
Doutorando em Ciência Política (com tese sobre Maquiavel)
Departamento de Ciência Política/FFLCH-USP
E-mail: rsalatini@yahoo.com.br

RESUMO

O presente trabalho pretende desenvolver o tema da teoria do Estado do ponto de vista da teoria do principado de Maquiavel. Com base nos livros *O príncipe* (1513) e *A arte da guerra* (1521), pretende-se precisar a concepção de Estado e, a partir desta, relacionar os temas teóricos subseqüentes no pensamento especificamente “principista” (ou monarquista) do pensador florentino: a teoria das formas de governo, a teoria da milícia e a teoria da ação do príncipe. Entendendo que Maquiavel possui uma teoria política dividida em duas frentes, uma republicana e outra ligada aos principados, e detendo-se nesta segunda, pretende-se neste trabalho argumentar que a teoria do Estado maquiaveliana presente nas obras não-republicanas é uma teoria historicista e ligada às questões práticas da unificação da península italiana, em torno da qual giram os demais temas.

A BARBÁRIE NA FORMAÇÃO DO ESTADO FORTE EM MAQUIAVEL

Rogério Silva de Magalhães
Graduado em filosofia e aluno do curso de pós-graduação em filosofia moderna e contemporânea: aspectos éticos e políticos - UEL.

RESUMO

Neste texto, o objetivo principal será mostrar o papel da força na constituição do Estado. Apresentarei de forma sintética o valor do uso da força no pensamento maquiaveliano e tentarei demonstrar, em poucas linhas, como partindo da necessidade, Maquiavel admite o uso da violência extrema como meio eficaz para obter a constituição do Estado. A força não pode, portanto, ser considerada como tendo um papel secundário em sua obra. Veremos que o uso da força não pode ser interpretado como mera manifestação exterior de poder do governante. Ela deve atender a critérios mais objetivos e nobres que seriam a criação do Estado forte. Porém, a sugestão não é a de um uso desmesurado da violência. Muito pelo contrário, Maquiavel sugere ao seu candidato a chefe de Estado que esse uso da violência deve ser racional. Para realizar esse breve exame, utilizaremos como fonte de referência a obra “O Príncipe”.

DEMOCRACIA E DIGNIDADE HUMANA: A RELAÇÃO ENTRE POLÍTICA E ÉTICA NO ESTADO CONTEMPORÂNEO

Simone Vinhas de Oliveira
Mestranda do Programa de Mestrado
em Direito Negocia/UEL.
sissavinhas@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho se propõe a refletir sobre a relação entre dignidade humana e democracia como uns dos núcleos teóricos da filosofia política e jurídica. Com isso, essa reflexão percorre sobre a idéia de comunidade política que se formou na sociedade ocidental ao longo da história. Mas, na Idade Moderna, é que o conceito de dignidade humana reconstruído pelos teóricos do Direito Natural do século XVIII com reflexos no âmbito político. Para Pufendorf, teórico do Direito Natural Moderno, a dignidade não é uma qualidade de natureza ontológica intrínseca ao homem, mas um título jurídico que lhe advém da razão de sua autonomia e liberdade.

Esse conceito de dignidade humana enquadra na transição do modelo de sociedade medieval com a dependência política da servidão para sociedade moderna a qual predomina a independência política dos indivíduos, sujeitos de direito e deveres.

A partir dessa construção moderna do conceito de dignidade humana, tem-se a tarefa de propor as articulações teóricas que buscam uma unidade orgânica entre ética e política com a idéia de democracia intrínseca a dignidade humana.

Habermas desenvolve a Ética Discursiva para a política, a ética e o Direito, o qual considera válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais. A ética discursiva de Habermas é uma das peças-chave do projeto de radicalização democrática e compõe-se de unidade orgânica da política e da ética a partir de um paradigma procedimental. Nessa concepção de democracia a ética esta relacionada à ação política e assim pode significar uma expressão da dignidade humana. A democracia, assim, é entendida como um direito de participação e discussão a qual a dignidade humana está na essência, não para constituir de axiomas o discurso, mas como prerrogativa da liberdade e da igualdade nas sociedades contemporânea.

A ANÁLISE DE HABERMAS SOBRE A LEGITIMIDADE DAS NORMAS NO ÂMBITO INTERNO DO SISTEMA JURÍDICO

Tiago Brene Oliveira
tiagobrene@hotmail.com
4º ano de filosofia – (IC/UEL).

RESUMO

Na obra “*Direito e democracia: entre facticidade e validade*”, Habermas investiga a concepção da legitimidade do *Direito* sob duas perspectivas: (1) A relação entre a coerção e a liberdade no interior do próprio sistema jurídico. Refere-se à *política legislativa*; (2) A relação entre a autocompreensão normativa do Estado e a facticidade social, perscrutando, assim, a justificação moral dos conteúdos positivados. Refere-se aos *processos políticos*. O presente trabalho restringe-se à primeira perspectiva, uma vez que o processo democrático de produção normativa, configura-se como um pressuposto para o debate sobre a autonomia da vontade dos indivíduos, nos termos do princípio do discurso. A análise da legitimidade do direito, no âmbito do próprio direito, questiona se a coação jurídica, a qual é imperativa e prescinde do consentimento de seus destinatários, apresenta motivos racionais para a obediência ao direito. Habermas utiliza o conceito kantiano de legalidade, que, a partir do direito subjetivo, apresenta uma relação interna entre coerção e liberdade. Essa relação funda-se na máxima de que o exercício da coerção deve apresentar condições “sob as quais o arbítrio de uma pessoa pode ser ligado ao arbítrio de outra, segundo uma lei geral da liberdade”. Essa interação de arbítrios, por assim

dizer, significa que os indivíduos são autores e destinatários das leis. A partir disso, Habermas esquematiza a validade geral do direito sob a reciprocidade de dois substratos: validade social (*GELTUNG*) que refere-se à força e a eficácia das normas; validade normativa ou legitimidade (*GÜLTIGKEIT*), que diz respeito ao processo legislativo democrático e racional. Considerando que a eficácia (*GELTUNG*) e a legitimidade (*GÜLTIGKEIT*) são, tautologicamente, pressupostas pelo direito, no sentido de garantir eficácia e estabelecer uma forma de produção normativa, diz-se que análise é no interior do Direito.